



Governo do Estado de São Paulo
Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo
Gerência Regulação Econômico-Financeira de Saneamento Básico

NOTA TÉCNICA

TOMADA DE SUBSÍDIOS - TARIFA DE DISPONIBILIDADE DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Nº do Processo: 133.00000926/2026-18

Nº da Nota Técnica: 0122137804

Setembro de 2026

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. MARCO LEGAL E CONCEITUAL DA COBRANÇA PELA DISPONIBILIDADE

3. INSTRUMENTOS DE COBRANÇA

4. EXPERIÊNCIA NACIONAL

5. QUESTIONÁRIO PARA A TOMADA DE SUBSÍDIOS (TS)

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANEXO I - QUESTIONÁRIO PARA A TOMADA DE SUBSÍDIOS

ANEXO II - DETALHAMENTO DA EXPERIÊNCIA NACIONAL

1. INTRODUÇÃO

A universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário constitui um dos principais objetivos da política pública de saneamento básico no Brasil. Para alcançá-la, é necessário não apenas expandir a infraestrutura, mas também assegurar que os cidadãos e demais usuários, inclusive aqueles cuja infraestrutura está disponível e permanecem sem adesão aos serviços de saneamento, realizem sua efetiva conexão às redes públicas disponíveis, de forma a maximizar os benefícios difusos de ordem sanitária, ambiental e econômica associados aos serviços disponibilizados.

A legislação federal – Lei nº 11.445/2007 que estabelece as diretrizes para o saneamento básico, Lei nº 9.433/1997 que institui a política nacional de recursos hídricos, Decreto nº 7.217/2010 que regulamenta o saneamento básico –, e a legislação do Estado de São Paulo – Lei nº 7.663/1991 que estabelece a política de recursos hídricos, Decreto nº 63.262/2018 que regulamenta outorgas de direitos de recursos hídricos, Lei nº 12.183/2005 que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, Decreto nº 50.667/2006 que regulamenta a cobrança pelos recursos hídricos – que tratam do saneamento básico e dos recursos hídricos estabelecem a obrigatoriedade de toda edificação permanente urbana ser conectada às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário quando estas estão disponíveis para conexão, bem como que qualquer fonte própria de abastecimento de água ou lançamento de esgotamento sanitário estão sujeitos à prévia outorga e ao pagamento pela utilização dos recursos hídricos, quando for o caso.

Nesse sentido, a recusa injustificada de conexão à rede pública de saneamento caracteriza não apenas o descumprimento da obrigação legal quanto à conexão às redes disponíveis, mas também o enquadramento do usuário no regime de outorga e cobrança pelo uso da água, o que fornece as bases regulatórias para a instituição de tarifas de disponibilidade dirigidas às unidades consumidoras com redes disponíveis, não conectadas, que deveriam estar, no mínimo, autorizadas e pagando pelo uso de recursos hídricos como usuários outorgados.

No âmbito nacional, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), com a publicação da Norma de Referência nº 13, de 21 de novembro de 2025, que dispõe sobre a estrutura tarifária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estabelece que as edificações permanentes urbanas não conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário - Art. 17 e Art. 20 - estão sujeitas à cobrança pela disponibilidade dos serviços. Ainda, que a entidade reguladora infranacional e o prestador poderão estabelecer acordo com o titular dos serviços para viabilizar a cobrança pela disponibilidade, quando não houver relação comercial entre o prestador e o responsável pela edificação.

No âmbito contratual, o tema também está expressamente previsto no Contrato de Concessão nº 01/2024, estabelecido entre a Sabesp e a URAE1. O item 4.1 do Anexo IV estabelece que “a ARSESP irá regulamentar a cobrança da tarifa em razão da disponibilização de rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, independentemente da sua efetiva ligação a essas redes, nos termos do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007”. Tal previsão reforça a competência regulatória da Agência e a necessidade de disciplinar a Cobrança da Disponibilidade.

Cabe ressaltar que a Sabesp está amparada contratualmente para a cobrança de tarifa por disponibilidade, em valor equivalente ao consumo mínimo, até que sobrevenha regulamentação específica da Arsesp. Eventual prazo de carência estabelecido em nova regulamentação deverá ser aplicado de forma compatível com a situação preexistente.

Durante a transição, a Sabesp poderá manter a cobrança atualmente praticada, devendo observar o prazo de carência para a implementação das novas regras e promover comunicação clara e adequada aos usuários previamente à alteração da forma ou das condições de cobrança.

Para os demais prestadores regulados pela Arsesp que ainda não realizem cobrança por disponibilidade, a implementação deverá ocorrer somente após o transcurso do prazo de carência estabelecido pela Agência, igualmente precedida da devida comunicação aos usuários.

Neste contexto, a Tarifa de Disponibilidade constitui instrumento regulatório voltado à adequada remuneração dos investimentos realizados em infraestrutura, à alocação eficiente dos custos entre os usuários, em particular àqueles conectados às redes públicas e à indução da conexão dos usuários factíveis (usuários que possuem redes disponíveis e não estão conectados a elas) aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive como meio para o uso racional dos recursos hídricos e proteção do lençol freático e outros cursos hídricos. Sua finalidade, portanto, não se limita à recuperação de custos, abrangendo também a mitigação de externalidades negativas e o alinhamento de incentivos em favor da universalização dos serviços e proteção do meio ambiente.

Com base nesse contexto, esta Nota Técnica visa apresentar os elementos técnicos identificados pela Arsesp sobre este tema, contando com apoio técnico da consultoria da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (**Fipe**), para sustentar a realização de Tomada de Subsídios com o objetivo de permitir que se avalie a cobrança por disponibilidade dos usuários que, embora disponham de rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário, optam por não se conectar. Nesses casos, a cobrança está associada à disponibilidade da infraestrutura enquanto bem de interesse coletivo, com relevantes externalidades positivas de natureza sanitária, ambiental e econômico-regulatória.

2. MARCO LEGAL E CONCEITUAL DA COBRANÇA PELA DISPONIBILIDADE

A previsão de cobrança pela disponibilidade da infraestrutura para os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário fundamenta-se na interpretação do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, cujo caput sujeita as edificações permanentes ao pagamento de tarifas, taxas ou outros preços públicos decorrentes da disponibilização, manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

O § 4º do referido dispositivo estabelece de forma mais específica a disciplina da cobrança relativa ao esgotamento sanitário, circunstância que motivou questionamentos a ANA, no âmbito da Consulta Pública nº 003/2025^[1] para elaboração da Norma de Referência Nº 13/2025, quanto à possibilidade de extensão deste mecanismo ao serviço de abastecimento de água.

Em razão de manifestações acerca do tema, foi formulada consulta à Procuradoria Federal junto à ANA, que concluiu que a ausência de detalhamento no § 4º não configura restrição à cobrança para abastecimento de água, mas decorre da gravidade sanitária associada ao esgotamento sanitário. Assim, reconheceu-se a possibilidade jurídica de cobrança por disponibilidade também para o serviço de abastecimento de água, com fundamento no caput do art. 45 e nos artigos 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007, que impõem a recuperação dos custos mínimos para assegurar a disponibilidade dos serviços.

Esse entendimento é reforçado pelas Normas de Referência Nº 8/2024 e Nº 11/2024 da ANA, que preveem a sujeição ao pagamento mesmo na ausência de conexão efetiva, em conformidade com o dever de manutenção contínua da infraestrutura e com os princípios de sustentabilidade econômico-financeira e modicidade tarifária.

Do ponto de vista regulatório, a Cobrança pela Disponibilidade contribui para a cobertura dos custos fixos da prestação, assegura previsibilidade de receitas e evita a transferência indevida desses custos exclusivamente aos usuários já conectados. Trata-se, portanto, de um instrumento utilizado para garantir que os serviços de saneamento básico sejam financeiramente sustentáveis, ao distribuir o custo da infraestrutura entre todos os usuários que se beneficiam de sua existência, inclusive os usuários factíveis.

Neste contexto, cumpre distinguir a cobrança aplicada ao usuário conectado sem consumo daquela relativa ao usuário não conectado com rede disponível.

Para o usuário conectado, a cobrança decorre da garantia de acesso contínuo aos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, independentemente do uso efetivo no período de faturamento. Neste caso, a obrigação de pagamento está associada aos investimentos necessários para a implantação e renovação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como à manutenção da disponibilidade operacional do serviço, à reserva de capacidade e à sustentabilidade econômico-financeira da prestação.

De outra forma, para o usuário não conectado, mas situado em área com rede disponível e viabilidade técnica de conexão, a cobrança fundamenta-se na disponibilização da infraestrutura pública como bem de interesse coletivo, com relevância sanitária, ambiental e econômica. Nesse caso, a Cobrança pela Disponibilidade está vinculada à recuperação dos custos associados à implantação, renovação, manutenção e disponibilidade da infraestrutura, bem como à necessidade de evitar que tais custos sejam suportados exclusivamente pelos usuários já conectados.

Adicionalmente, a NR nº 13/2025 da ANA admite que o valor da cobrança possa superar a referência equivalente à tarifa mínima ou à tarifa básica ordinária, ao prever que a cobrança seja, preferencialmente, igual ao dobro da tarifa por consumo mínimo ou, alternativamente, igual ou superior ao dobro do valor da tarifa básica. Tal diretriz indica que a Cobrança pela Disponibilidade pode incorporar componente adicional à mera recuperação dos custos da infraestrutura, funcionando como sinal econômico destinado a internalizar as externalidades negativas decorrentes da não conexão, induzir a adesão às redes públicas e desestimular comportamento oportunista de usuários que se beneficiam da infraestrutura disponível sem contribuir proporcionalmente para seu financiamento.

Assim sendo, a cobrança assume dupla função regulatória: de um lado, contribui para o custeio da infraestrutura disponível e para a preservação da sustentabilidade econômico-financeira da prestação; de outro, atua como mecanismo de incentivo à conexão, ao reduzir a atratividade econômica da permanência fora do sistema público quando houver rede disponível e viabilidade técnica de atendimento. Desta forma, o instrumento contribui para mitigar riscos sanitários e ambientais, favorecer o cumprimento das metas de universalização e evitar o comportamento carona ("free-rider"), ou seja, mitigar o risco de que beneficiários da prestação do serviço público não contribuam financeiramente para seu provimento.

Neste sentido, a Lei do Saneamento 11.445/2007, fixou a obrigatoriedade de conexão devidamente associada a prazo para conexão não superior a um ano no parágrafo 6º do art.45, conforme se lê abaixo:

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

Outrossim, a NR nº 8/2024, ao dispor sobre as metas de universalização de abastecimento de água e esgotamento sanitário, repisa a obrigação do regulador em fixar prazo máximo de um ano para a conexão. Vejamos:

Art. 12. A entidade reguladora infranacional ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá estabelecer prazo para que os usuários conectem suas edificações à rede, onde disponível.

§ 1º O prazo mencionado no caput não será superior a um ano, a ser contado da verificação da não ligação às redes disponíveis ou do início da operação da rede recém-instalada.

Também, os arts. 6º e 11 do Decreto Federal nº 7.217/2010, ao regulamentar a Lei 11.445/2007, reforçam a necessidade de conexão tanto às redes de abastecimento de água quanto às redes de esgotamento sanitário disponíveis, estabelecendo prazo, "preferencialmente não superior a noventa dias" para ligação e legitimando a adoção de medidas em caso de descumprimento.

Na mesma linha, o § 3º do art. 18 da NR nº 13/2025 da ANA dispõe que a cobrança deve ser realizada de modo que o valor seja, preferencialmente, igual ao dobro da tarifa por consumo mínimo ou, alternativamente, igual ou superior ao dobro do valor da tarifa básica, reforçando o papel do instrumento como mecanismo de custeio da infraestrutura, incentivo à conexão e mitigação das externalidades associadas à não interligação ao sistema público.

No âmbito da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial Nº 1937887 - RJ (2021/0143785-8) ^[2], amparou o entendimento de que a cobrança de tarifa de água e esgoto com base na disponibilidade do serviço, independentemente da efetiva utilização, com fundamento nos arts. 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007. O Recurso Especial dispõe que:

"A parcela fixa, ou franquia de consumo, tem uma finalidade essencial: assegurar à prestadora do serviço de saneamento receitas recorrentes, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do negócio tal como estruturado (...).

A parcela fixa é um componente necessário da tarifa, pois remunera a prestadora por um serviço essencial colocado à disposição do consumidor, e, por consequência, é cobrada independentemente de qual seja o consumo real de água aferido pelo medidor, desde que esse consumo esteja situado entre o mínimo (zero metros cúbicos) e o teto (tantos metros cúbicos quantos previstos nas normas locais) da franquia de consumo outorgada ao usuário." (grifo nosso)

Adicionalmente, a Norma de Referência Nº 13/2025 da ANA apresenta formulação ampla quanto ao instrumento de cobrança, admitindo a utilização de tarifa, taxa ou outros preços públicos, de modo a assegurar aderência ao arcabouço legal e à diversidade de arranjos institucionais existentes no setor. Este tema é tratado com mais detalhes na seção 3.1 Instrumentos de Cobrança, deste relatório.

Quanto à cobrança por disponibilidade para abastecimento de água e para esgotamento sanitário, destaca-se que, de acordo com os documentos da Consulta Pública nº 003/2025, a NR nº 13/2025 buscou separar ambos os comandos a fim de conferir maior segurança jurídica à cobrança nos casos de disponibilidade de rede de esgoto. Isso porque a redação do art. 17 da norma é acompanhada de especificações em seus parágrafos, incluindo determinações mais rigorosas, como o prazo limite de doze meses para conexão, sob pena de conexão mediante cobrança do usuário, em alinhamento ao disposto no §6º do art. 45 da Lei nº 11.445/2007.

Assim, o art. 20 da NR nº 13/2025 prevê que é admitida a cobrança pela disponibilidade de que trata o art. 17, no que couber, para o serviço de abastecimento de água, nos termos definidos em contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional.

Ante o exposto, a previsão de Cobrança por Disponibilidade para os serviços de abastecimento água e esgoto sanitário apresenta fundamento jurídico consistente e suporte técnico-regulatório robusto, sendo uma medida legítima, necessária e alinhada aos objetivos de universalização, modicidade tarifária, sustentabilidade econômico-financeira, proteção da saúde pública e incentivo à conexão dos usuários factíveis às redes disponíveis.

3. INSTRUMENTOS DE COBRANÇA

A Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026/2020, constitui o ponto de partida para a análise dos instrumentos de cobrança aplicáveis à disponibilidade dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Em especial, o art. 45 determina que as edificações permanentes urbanas sejam conectadas às redes públicas disponíveis e estejam sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização, da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. Dessa forma, a legislação setorial não restringe previamente a natureza jurídica do instrumento de cobrança, admitindo diferentes mecanismos, desde que compatíveis com o modelo institucional, contratual e regulatório aplicável.

A Constituição Federal, em seus arts. 145, 149 e 149-A, estabelece as espécies tributárias que podem ser instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O art. 145 dispõe sobre impostos, taxas e contribuições de melhoria. Os impostos (art. 145, I) são tributos não vinculados à contraprestação estatal específica, destinados ao financiamento geral das atividades públicas. Por essa razão, não constituem instrumento adequado para “precificar” diretamente a disponibilidade dos serviços de saneamento, embora possam indiretamente aportar recursos orçamentários ao setor.

As taxas podem ser cobradas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional. No contexto da Cobrança pela disponibilidade, a taxa pode encontrar fundamento jurídico quando a obrigação de pagamento é estruturada como imposição legal decorrente da disponibilização do serviço e da obrigatoriedade da conexão, desde que respeitados os requisitos de especificidade e divisibilidade do serviço, bem como não se desvirtue a natureza vinculada ao ato de se exigir um tributo ou encargo. Todavia, por sua natureza tributária, sua instituição depende de lei editada pelo Ente Federativo competente, em regra o titular dos serviços públicos, e sua alteração tende a demandar maior formalidade normativa e resistência do próprio Ente Federativo. Além disso, a arrecadação tributária pode apresentar desafios operacionais próprios, especialmente quanto à atualização periódica dos valores, aos mecanismos de cobrança e ao tratamento da inadimplência.

Outra espécie tributária consiste na contribuição de melhoria, prevista no art. 145, III, da Constituição Federal, incidente em razão de obra pública que gere valorização imobiliária. Trata-se de instrumento associado ao financiamento ou ressarcimento de obras específicas, condicionado à delimitação da área beneficiada e critérios de rateio. Por isso, não se mostra, em regra, adequado ao custeio recorrente da infraestrutura disponível de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Os arts. 149 e 149-A da Constituição Federal tratam das contribuições especiais. As contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas são de competência da União, enquanto os Municípios e o Distrito Federal podem instituir contribuição específica para o custeio do serviço de iluminação pública. Tais instrumentos, embora relevantes no sistema tributário, não constituem a forma típica de remuneração direta dos serviços públicos de saneamento básico prestados sob regime de concessão.

Em contrapartida, as tarifas constituem instrumento de cobrança de natureza não tributária, usualmente associado à cobertura dos custos decorrentes dos serviços públicos delegados. No regime de concessões e parcerias público-privadas, a tarifa decorre do contrato administrativo e da estrutura regulatória aplicável, sendo disciplinada pelo poder concedente e pela entidade reguladora competente. No saneamento básico, esse instrumento apresenta maior aderência operacional ao modelo de prestação delegada, pois permite a vinculação da cobrança à estrutura tarifária vigente, aos processos de reajuste e revisão tarifária e aos mecanismos de equilíbrio econômico-financeiro previstos em contrato e em regulação.

No âmbito do saneamento básico, a Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, disciplina, em seus arts. 29 e 35 que os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos podem ser custeados por meio de tarifas, taxas ou outros instrumentos de cobrança, como preços públicos. A escolha do mecanismo deve considerar a natureza do serviço, a sua divisibilidade, o custo envolvido, a capacidade de pagamento dos usuários, o modelo de prestação e a competência do titular e da entidade reguladora.

No caso específico da cobrança pela disponibilidade dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a discussão regulatória no âmbito da Consulta Pública nº 003/2025 da ANA consolidou o entendimento de que a remuneração pela disponibilização da infraestrutura pode ocorrer por meio de tarifas, taxas ou outros preços públicos, desde que observadas as competências do titular do serviço, o modelo de prestação adotado e as disposições contratuais e regulatórias aplicáveis.

Sob a ótica regulatória, a NR nº 13/2025 da ANA buscou preservar flexibilidade quanto ao instrumento de cobrança, reconhecendo que os diferentes arranjos institucionais existentes no país podem justificar a adoção de tarifa, taxa ou outro preço público. Dessa forma, a norma optou por uma redação ampla, compatível com a diversidade de modelos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico e sem restringir indevidamente a autonomia dos titulares e das entidades reguladoras infranacionais.

Nesse sentido, a NR nº 13/2025 da ANA definiu a Cobrança pela Disponibilidade como:

“Valor devido pelos usuários de edificações não interligadas ao sistema público, apesar da disponibilidade de rede e viabilidade técnica e econômica de conexão, visando ao custeio da infraestrutura disponível, ao incentivo à conexão e à redução dos impactos socioambientais decorrentes da não interligação ao sistema público, podendo ser cobrado por meio de taxas, tarifas e outros preços públicos”.

Embora o arcabouço legal e regulatório admita a adoção de taxa, tarifa ou outro preço público, a experiência nacional mapeada indica predominância da tarifa como instrumento de Cobrança pela Disponibilidade no setor de saneamento básico.

À luz desse enquadramento, a adoção de taxa tende a conferir maior ênfase à compulsoriedade legal da cobrança, mas exige instituição por lei pelo Ente competente e pode reduzir a flexibilidade para atualização dos valores e adaptação dos critérios econômicos ao ciclo tarifário. A adoção de tarifa, por sua vez, mostra-se mais usual no contexto dos serviços de saneamento, especialmente quando a cobrança está vinculada à estrutura tarifária, ao contrato de concessão e à regulação econômico-financeira exercida pela Agência.

Nesse caso, a atualização dos valores pode ocorrer de forma integrada aos mecanismos de reajuste, revisão periódica e revisão extraordinária, além de favorecer o faturamento e o recebimento pelo próprio prestador, observadas as regras contratuais, regulatórias e de proteção dos usuários. A definição final do instrumento de cobrança, contudo, deve ser submetida à avaliação jurídica e regulatória específica da Arsesp, em articulação com o poder concedente, considerando o modelo institucional aplicável à prestação regionalizada e o Contrato de Concessão nº 01/2024.

4. EXPERIÊNCIA NACIONAL

Para o levantamento da experiência nacional, foram considerados os normativos das agências reguladoras, contratos de concessão, regulamentos da prestação de serviços, bem como a jurisprudência aplicável, informações contidas nos sites institucionais do prestador e em plataformas destinadas ao registro de reclamações.

Dentre as 24 companhias analisadas, observou-se que todas cobram um valor pela disponibilidade do serviço, no entanto, 12 apresentam regulamentação específica, isto é, normativos emitidos por órgãos reguladores, sendo estas companhias: Embasa (BA), Saneago (GO), Sanesul (MS), Cesan (ES), Rio + Saneamento, Águas do Rio e Iguaçu Rio (RJ), Copasa e Copanor (MG), Casan (SC), Corsan (RS) e Sanepar (PR).

Dentre essas experiências, a cobrança pela disponibilidade apenas para esgotamento sanitário é observada em cinco companhias: Embasa, Sanesul, Cesan, Corsan e Sanepar.

As companhias que não apresentam normativo de órgão regulador, mas cobram pela disponibilidade do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário são: CSA (AP), Águas de Manaus (AM), Águas do Pará (PA), Águas de Teresina (PI), Cagepa (PB), Compesa (PE), Verde Alagoas, BRK Alagoas e Águas do Sertão (AL), Iguaçu Sergipe (SE), Aegea (MT) e Sabesp (SP).

Em todos os casos, a definição do usuário elegível pelas companhias está em conformidade com o art. 45 da Lei 11.445/2007 de forma que a cobrança pela disponibilidade incide sobre usuários factíveis, isto é, imóveis localizados em áreas onde há infraestrutura disponível para a prestação do serviço, mas que ainda não realizaram a conexão ao sistema.

No entanto, tal definição apresenta caráter genérico, razão pela qual algumas companhias buscaram estabelecer maior detalhamento quanto à caracterização do usuário factível elegível, incluindo-se, explicitamente, imóveis em que tenham sido iniciadas obras de edificação, bem como imóveis e terrenos ou lotes não edificadas, desde que aptos à utilização dos serviços (Rio + Saneamento, Águas do Rio e Iguaçu Rio). Outras companhias, por sua vez, definiram a condição de habitabilidade do imóvel como requisito para a elegibilidade do usuário (Casan).

No que se refere às hipóteses de isenção da cobrança pela disponibilidade, verificou-se que apenas a Iguaçu Sergipe e a Sabesp preveem a dispensa do pagamento para famílias de baixa renda com direito à tarifa social. Ademais, Copasa e Copanor definem a isenção aos usuários que comprovarem a regularidade de solução alternativa de esgotamento sanitário, em conformidade com a legislação ambiental vigente, em linha com a Lei Federal 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que estabelece a obrigatoriedade de outorga nos casos de derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final e, ainda, determina a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de forma a reconhecer a água como um bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor.

Em geral, a concessionária deve notificar previamente o usuário sobre a disponibilidade do serviço e o início da cobrança. Quanto aos prazos estabelecidos para conexão após a notificação de disponibilidade da rede, foram verificadas variações entre 30 dias – para Rio + Saneamento, Águas do Rio e Iguaçu Rio – e 90 dias/um ano – para Corsan. No caso da Corsan, decorrido o prazo de 90 dias, permanecendo os imóveis em situação irregular a Corsan deve enviar lista com informações dos usuários não conectados à AGERGS e ao Poder Concedente, o qual notificará tais usuários para que cumpra sua obrigação em prazo não superior a um ano após a primeira notificação feita pelo prestador público. Destaca-se que o Decreto Federal nº 7.217/2010 estabelece prazo não superior a 90 dias e a NR 13/2025, prazo de até um ano.

Em relação à aplicação da cobrança pela disponibilidade, a Corsan adota modelo de incentivo à conexão por meio de isenção de pagamento da tarifa de esgotamento sanitário para conexões feitas e vistoriadas no período de até 60 dias após a notificação de disponibilidade do serviço.

Em todas as experiências, o instrumento de cobrança pela disponibilidade adotado consiste em tarifa. Em relação à metodologia de cálculo, observou-se a predominância do modelo baseado no consumo mínimo, usualmente fixado em 10 m³/mês, aplicado por economia, categoria e tipo de serviço (água e esgoto). Neste caso, o usuário factível paga o equivalente ao usuário ativo que não registrou consumo no mês ou que consumiu o correspondente à cota mínima.

Em alguns casos específicos, como identificados na Embasa, Cesan, Sanepar e Saneago, a tarifa varia em função do consumo de água faturado, uma vez que está associada à cobrança pela disponibilidade de rede de esgoto. Neste contexto, com exceção da Cesan, o usuário factível paga o correspondente ao usuário ativo conforme seu consumo. No caso da Cesan, em razão da adoção de uma estrutura tarifária em duas partes, o usuário factível paga o equivalente ao usuário ativo que não consumiu no mês, tendo em vista que a parcela básica da tarifa aplicável a ambos é idêntica. Em relação à Corsan, o valor cobrado pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário é igual ao dobro da tarifa pela prestação do serviço.

Já companhias como Copanor, Copasa e Casan, a cobrança é fixa e não vinculada a uma franquia de consumo. Nessas situações, o usuário factível paga o equivalente ao usuário ativo que não registrou consumo no período.

Como discutido anteriormente, a cobrança é, em regra, feita por economia e os valores variam por categoria. No entanto, apenas a Cesan adota a cobrança sobre a ligação, enquanto a Águas do Pará cobra sobre o consumo mínimo com base no valor da subcategoria R1 (Residencial Padrão) de sua estrutura tarifária, independente da categoria do imóvel.

Dentre as companhias analisadas, apenas duas – Cesan e Casan – apresentam metodologia específica para a formação do preço da tarifa de disponibilidade. As demais não estabelecem critérios para sua determinação, mencionando que o seu valor está em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 30 da Lei 11.445/2007, isto é, que a estrutura de remuneração e de cobrança considera o custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e

qualidade adequadas.

No tocante à Casan, a metodologia contempla a remuneração adequada dos ativos regulatórios e a parcela da receita requerida que incorpora os custos não gerenciáveis do serviço, tais como energia elétrica, produtos químicos e taxa regulatória. Já Cesan considera os custos fixos da prestação dos serviços relativos aos investimentos, ou seja, seu custo de capital, uma vez que estes usuários não ligados à rede não são objeto da cobrança dos custos variáveis (OPEX).

Em linha com o fato de que o instrumento adotado para a cobrança pela disponibilidade consiste em tarifa, e não em outro preço público, os ajustes ocorrem em conjunto com a tarifa aplicada aos usuários ativos por meio de reajustes anuais, revisões periódicas ou ordinárias, e se for comprovado desequilíbrio econômico-financeiro, por meio das revisões extraordinárias.

Por fim, no que se refere à destinação dos valores arrecadados em decorrência da tarifa pela disponibilidade, apenas a Corsan estabelece critérios para este mecanismo, definindo que os valores devem ser destinados ao custeio da adequação das instalações prediais de esgoto para os usuários enquadrados na categoria residencial social e que o saldo da arrecadação, quando houver, deve ser convertido em desconto nas tarifas para os usuários conectados.

Em síntese, a experiência nacional evidencia que, embora a cobrança pela disponibilidade constitua prática amplamente adotada no setor de saneamento básico, sua aplicação ainda carece de maior uniformidade conceitual e robustez regulatória, sobretudo diante da sobreposição prática com a cobrança aplicada a usuários conectados sem consumo.

Esse cenário reforça a necessidade de aprimoramento do instrumento regulatório de maneira que considere as externalidades negativas associadas à não conexão, bem como a atuação coordenada do prestador, do ente regulador e do poder concedente. Diante disso, torna-se fundamental o desenvolvimento de normativo capaz de induzir o comportamento desejado dos usuários factíveis, assegurando sua adequada contribuição para o financiamento da infraestrutura existente, o cumprimento das metas de universalização e a mitigação de impactos adversos à saúde pública e ao meio ambiente, em benefício do interesse coletivo.

No Anexo II são detalhadas a existência de norma específica sobre a cobrança pela disponibilidade, os critérios de cálculo da tarifa, as regras de comunicação ao usuário, os prazos para conexão e a aplicação da tarifa.

5. QUESTIONÁRIO PARA A TOMADA DE SUBSÍDIOS (TS)

Considerando a vasta gama de medidas e soluções adotada como visto anteriormente, entende-se adequado que seja aberta uma tomada de subsídios, com o objetivo de colher contribuições dos agentes interessados sobre os critérios, premissas e alternativas regulatórias aplicáveis à Cobrança por Disponibilidade.

O Anexo I desta Nota Técnica apresenta a prosta de questionário para a Tomada de Subsídios, organizada por eixos temáticos, de forma a orientar a discussão sobre a incidência da cobrança, a caracterização dos usuários elegíveis, os procedimentos de comunicação e notificação, a estrutura de cálculo e valor, a destinação das receitas, os mecanismos de revisão e atualização das regras, bem como os aspectos relacionados à cobrança e à inadimplência.

Sugere-se que a coleta de dados se dê por meio eletrônico através do link <<https://forms.cloud.microsoft/r/ybC7MuhHT>>, onde se encontra o referido questionário.

É igualmente necessário o estabelecimento de definições quanto a aspectos inerentes à tarifa de disponibilidade, sendo estas:

- **Rede disponível:** infraestrutura pública de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário implantada, operacional e apta a receber ligação destinada ao atendimento da unidade usuária, observados os padrões técnicos, operacionais, sanitários e ambientais aplicáveis.
- **Conexão tecnicamente viável:** condição em que exista solução tecnicamente executável para interligação das instalações prediais da unidade usuária à rede pública disponível, em conformidade com as normas técnicas, sanitárias, ambientais e operacionais aplicáveis.
- **Viabilidade econômica da conexão:** condição em que os custos necessários à implantação, operação e manutenção da conexão sejam proporcionais e compatíveis com as condições ordinariamente exigidas para unidades usuárias equivalentes, consideradas as peculiaridades físicas, topográficas e construtivas do imóvel.
- **Unidade ou ligação factível:** unidade usuária para a qual exista rede pública disponível e cuja conexão seja técnica e economicamente viável.
- **Solução técnica complementar:** instalação ou equipamento adicional necessário à conexão, sem alteração estrutural relevante da infraestrutura pública existente, como bombeamento, elevação ou outra solução tecnicamente admitida.
- **Solução técnica excepcional:** solução que demande obras, equipamentos ou intervenções significativamente superiores às usualmente necessárias a uma ligação convencional, em razão de condições topográficas, hidráulicas, construtivas, ambientais ou de localização.
- **Impossibilidade técnica de conexão:** situação em que não exista solução tecnicamente admissível para conexão da unidade usuária à infraestrutura disponível, consideradas as normas técnicas, sanitárias, ambientais e operacionais aplicáveis.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do marco legal e conceitual da cobrança pela disponibilidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário demonstrou que a adoção desse instrumento encontra respaldo na legislação setorial, especialmente no art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, com alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026/2020, bem como nas diretrizes estabelecidas pela ANA. O arcabouço normativo evidencia que a obrigação de pagamento pode estar associada não apenas ao uso efetivo dos serviços, mas também à disponibilização e à manutenção da infraestrutura pública colocada à disposição dos usuários.

A experiência nacional revela que a cobrança pela disponibilidade já constitui prática difundida no setor de saneamento básico. Embora existam diferenças entre as abordagens adotadas por concessionárias e entidades reguladoras, observa-se convergência quanto ao entendimento de que usuários factíveis, isto é, aqueles que dispõem de infraestrutura pública disponível e tecnicamente acessível, mas permanecem não conectados, devem contribuir para o custeio da infraestrutura instalada.

O levantamento também demonstrou heterogeneidade regulatória quanto aos critérios de incidência, formas de cálculo, prazos para conexão, hipóteses de isenção e mecanismos de incentivo à ligação. Em grande parte dos casos, a cobrança corresponde ao valor aplicado aos usuários conectados sujeitos à tarifa mínima, tarifa básica ou tarifa fixa, enquanto apenas algumas experiências desenvolveram metodologias específicas para a definição do valor a ser cobrado pela disponibilidade do serviço.

Sob a ótica regulatória, a Cobrança pela Disponibilidade desempenha múltiplas funções. Além de contribuir para a sustentabilidade econômico-financeira da prestação, por meio da recuperação dos custos associados à implantação, operação e manutenção da infraestrutura disponível, o instrumento também pode exercer função indutora de comportamento, orientada à efetiva conexão dos usuários às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Nesse sentido, admite-se que o valor da cobrança possa superar o montante estritamente necessário à cobertura dos custos mínimos de disponibilidade, desde que observados critérios de proporcionalidade, razoabilidade, transparência e aderência ao arcabouço legal e regulatório aplicável. Esse componente adicional pode funcionar como sinal econômico destinado a refletir as externalidades negativas decorrentes da não conexão, desestimular a permanência irregular fora do sistema público e evitar comportamentos oportunistas de usuários que se beneficiam da infraestrutura disponível sem contribuir proporcionalmente para seu financiamento.

Dessa forma, a Cobrança pela Disponibilidade deve ser estruturada não apenas como mecanismo de recuperação de custos, mas também como instrumento regulatório voltado à indução da conexão. Quando houver rede pública disponível, viabilidade técnica de conexão, notificação prévia e prazo adequado para regularização, o modelo de cobrança pode reduzir a atratividade econômica da não adesão ao sistema, sem se confundir com sanção administrativa autônoma. Trata-se de mecanismo econômico-regulatório destinado a alinhar os incentivos dos usuários aos objetivos de universalização, proteção da saúde pública, mitigação de riscos ambientais e sustentabilidade da prestação.

Além disso, a cobrança favorece a efetiva conexão às redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, contribuindo para o alcance das metas de universalização. Sua implementação também pode gerar benefícios sanitários e ambientais ao estimular a substituição de soluções individuais inadequadas por sistemas públicos ou soluções alternativas individuais e coletivas operadas sob padrões regulados de qualidade, segurança e proteção ambiental.

Por outro lado, o estudo evidencia a importância de que a regulamentação a ser desenvolvida pela ARSESP assegure transparência, proporcionalidade e segurança jurídica. Para tanto, devem ser estabelecidos critérios claros para identificação dos usuários sujeitos à cobrança, procedimentos adequados de comunicação e notificação, prazos de carência, regras de transição para usuários que venham a se conectar, tratamento para situações específicas envolvendo soluções alternativas regularizadas e mecanismos de proteção para populações em condição de vulnerabilidade social.

Nesse contexto, a Tomada de Subsídios a ser proposta pela ARSESP representa etapa relevante para o aprofundamento do debate regulatório e para a construção de disciplina normativa alinhada às melhores práticas observadas no setor. As contribuições dos diversos agentes interessados permitirão avaliar alternativas regulatórias, identificar potenciais impactos e apoiar a definição de uma estrutura de cobrança que concilie sustentabilidade econômico-financeira, eficiência regulatória, universalização dos serviços, incentivo à conexão e modicidade tarifária.

Por fim, recomenda-se que a futura regulamentação considere as diretrizes da Norma de Referência ANA nº 13/2025, as experiências já implementadas em outras unidades da federação e as especificidades do Contrato de Concessão nº 01/2024. O objetivo deve ser estabelecer um modelo de Cobrança pela Disponibilidade tecnicamente consistente, juridicamente robusto e operacionalmente aplicável, capaz de promover a conexão dos usuários factíveis ao sistema público, desestimular a permanência de imóveis não conectados quando houver infraestrutura disponível e contribuir para os objetivos de expansão, sustentabilidade e universalização dos serviços de saneamento básico.^[3]

Jefferson Leão de Meirelles

Superintendente de Regulação Econômico-Financeira

Luiz Antonio de Oliveira Junior

Superintendência de Fiscalização de Saneamento Básico

Luiza Kaschny Borges Burgardt

Superintendência de Regulação de Saneamento Básico

Mauricio Loureiro

Superintendência de Fiscalização Econômico-Financeira

Itamar Aparecido de Oliveira

Gerência de Fiscalização Comercial e de Indicadores

Jorge Miguel Asfur

Gerência de Regulação Econômico-Financeira de Saneamento Básico

Sergio Henrique Carreiro Bernardes

Gerência de Regulação de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Bruno André Martins Cruz

Especialista em Regulação e Fiscalização

Maria Aparecida Lucas da Silva e Serpa

Especialista em Regulação e Fiscalização

^[1] ANA. Consulta Pública nº 003/2025. Objeto: Colher contribuições da sociedade para o aprimoramento do processo de elaboração de Norma de Referência sobre Estrutura Tarifária e Tarifa Social para os Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário. Acesso em: 17/03/2026. Disponível em: <<https://participacao-social.ana.gov.br/Consulta/222>>.

^[2] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp Nº 1937887 - RJ (2021/0143785-8). Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues. 20 de junho de 2024. Acesso em: 17/03/2026. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/fulgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=252115510®istro_numero=202101437858&peticao_numero=&publicacao_data=20240625&formato=PDF>.

^[3] Este documento foi elaborado a partir do Produto 3.3.1 (SEI 011557684) entregue no âmbito do processo SEI 133.00002680/2025-20.

ANEXO I - Questionário para a Tomada de Subsídios

Eixo 1 — Incidência e Natureza Jurídica da Cobrança

1. Considerando o disposto no art. 45 da Lei nº 11.445/2007, para usuários que dispõem de infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponível, mas não se conectam à rede pública, a cobrança pela disponibilidade deve incidir sobre qual (is) serviço (s)?

- a. Abastecimento de água e esgotamento sanitário
- b. Somente esgotamento sanitário
- c. Somente abastecimento de água.
- d. Outro (especificar).

2. Qual deve ser a natureza jurídica do instrumento de cobrança pela disponibilidade?

- a. Tarifa vinculado à estrutura tarifária vigente (determinado pelo ente Regulador).
- b. Taxa (determinado pelo Ente Federativo competente).
- c. Preço público específico (valor diferenciado da estrutura tarifária, determinado pelo Regulador, com base no contrato de concessão ou legislação específica).
- d. Outro (especificar).

3. Em quais casos a Cobrança por Disponibilidade deve incidir?

- a. Sempre que houver rede disponível e, conexão tecnicamente viável, com notificação prévia ao usuário.
- b. Apenas quando houver rede disponível e notificação prévia ao usuário, sem necessidade de viabilidade técnica;
- c. Outros (especificar).

Eixo 2 —Fato Gerador e Elegibilidade

4. A Cobrança por Disponibilidade deve incidir sobre quais “tipologias de ocupação” de imóveis?

- a. Apenas imóveis edificados e ocupados, com rede disponível.
- b. Imóveis edificados com rede disponível, independentemente de ocupação.
- c. Quando houver rede disponível, imóveis edificados, em construção e terrenos/lotês sem edificação, mas que possuem ligação ativa de água e/ou geração de esgoto.
- d. Outro (especificar).

5. À luz do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, a Cobrança por Disponibilidade deve incidir sobre imóveis situados em área rural e/ou isoladas, desde que exista rede pública disponível, apesar da referida lei mencionar expressamente apenas as edificações permanentes urbanas?

- a. Sim
- b. Não

6. Como deve ser tratada a Cobrança por Disponibilidade de água para as economias que utilizam soluções alternativas regulares (como poço ou cisterna) mesmo havendo rede pública de água disponível?

- a. Deve haver Cobrança por Disponibilidade de água independente de uso de solução alternativa quando rede pública disponível.
- b. Deve haver isenção da Cobrança por Disponibilidade de água se a solução alternativa estiver regular perante as Leis Federais e Estaduais que tratam do uso e pagamento pelos recursos hídricos.
- c. Outros (especificar).

7. Como deve ser tratada a Cobrança por Disponibilidade de esgoto para as economias que utilizam soluções alternativas regulares (como tanque séptico) mesmo havendo rede pública de esgoto disponível?

- a. Deve haver Cobrança por Disponibilidade de esgoto independente de uso de solução alternativa quando rede pública está disponível, devido à gravidade sanitária associada ao esgotamento sanitário.
- b. Deve haver isenção da Cobrança por Disponibilidade de esgoto se a solução alternativa estiver regular perante o órgão ambiental.
- c. Deve haver Cobrança condicionada à hidrometração da fonte de abastecimento de água se imóvel não possuir ligação ativa, caso a Cobrança por Disponibilidade de esgoto seja estabelecida com base no volume de água consumido.
- d. Outros (especificar).

8. É justificável a concessão de isenção ou tratamentos diferenciados para usuários em condições de vulnerabilidade social?

- a. Sim, com isenção total
- b. Sim, com isenção total, quando não existir um programa de conexão subsidiada
- c. Sim, com isenção parcial, quando não existir um programa de conexão subsidiada
- d. Não há justificativa para isenção
- e. Outros (especificar).

9. Quando a conexão à rede pública exigir solução técnica complementar, como bombeamento ou elevatória individual, a unidade usuária deve permanecer classificada como factível?

- a. Sim, sempre que houver solução tecnicamente executável.
- b. Sim, desde que a solução seja tecnicamente adequada e economicamente proporcional.
- c. Não, quando a conexão não puder ocorrer por solução convencional.
- d. Deve ser avaliada caso a caso.
- e. Outro. Especificar.

10. Nos casos de soleira negativa, a necessidade de instalação de equipamento de elevação deve, por si só, descaracterizar a unidade como factível?

- a. Sim.
- b. Não, desde que exista solução tecnicamente adequada e economicamente proporcional.
- c. Não, independentemente dos custos associados.
- d. Deve ser avaliada caso a caso, considerando as características da unidade e da infraestrutura disponível.
- e. Outro. Especificar.

11. Quais elementos devem ser considerados para avaliar a viabilidade econômica da conexão?

- a. Custo inicial das obras e equipamentos necessários.
- b. Custos permanentes de energia, operação e manutenção.
- c. Comparação com o custo de uma ligação convencional em condições equivalentes.
- d. Existência de alternativa técnica de menor custo.
- e. Responsabilidade do prestador por adequações ou intervenções na infraestrutura pública.
- f. Outros. Especificar.

12. A viabilidade econômica da conexão deve ser avaliada mediante algum parâmetro objetivo de proporcionalidade em relação a uma ligação convencional?

- a. Não. A avaliação deve ser realizada caso a caso.
- b. Sim, mediante limite ou múltiplo do custo médio de uma ligação convencional.
- c. Sim, mediante metodologia específica a ser definida pela ARSESP.
- d. Outro. Especificar e, se possível, indicar metodologia ou parâmetro.

13. Quando a conexão depender de extensão, reforço, remanejamento ou outra intervenção relevante na infraestrutura pública existente, como deve ser classificada a unidade para fins de cobrança por disponibilidade?

- a. Factível, independentemente da necessidade de intervenção na rede.
- b. Não factível enquanto a infraestrutura necessária à conexão não estiver efetivamente disponibilizada.
- c. A classificação deve depender da responsabilidade regulatória ou contratual pela realização da intervenção.
- d. Deve ser avaliada caso a caso.
- e. Outro. Especificar.

Eixo 3 — Prazos, Comunicação e Notificação

14. A partir da vigência da norma, qual o prazo de carência ideal entre a notificação da implementação da norma e disponibilidade do serviço, e o início da Cobrança por Disponibilidade?

- a. até 30 dias.
- b. até 90 dias.
- c. até 180 dias.
- d. até 360 dias.
- e. Outro (especificar).

15. Após decorrido o período de carência de implementação da norma, qual o prazo de carência ideal entre a notificação da disponibilidade do serviço e o início da Cobrança por Disponibilidade?

- a. até 30 dias.
- b. até 90 dias.
- c. até 180 dias.
- d. até 360 dias.
- e. Outro (especificar).

16. Qual o canal mínimo de notificação?

- a. Correspondência - ao imóvel com Aviso de Recebimento.
- b. Fatura de água/esgoto se já houver outro serviço faturado.
- c. Plataforma eletrônica com protocolo de ciência.
- d. Divulgação em meios de comunicação oficial.
- e. Outro (especificar).

Eixo 4 — Estrutura de Cálculo e Valor

17. O que deve ser considerado na formação do valor da Cobrança por Disponibilidade (água e/ou esgoto)?

- a. Custos fixos e variáveis, semelhante à tarifa normal, de forma que o valor corresponda a um valor mínimo destinado a cobrir parcial ou integralmente os custos da prestação do serviço e que pode ser associado ou não à franquia de consumo.
- b. Custos fixos da prestação dos serviços relativos aos investimentos, ou seja, seu custo de infraestrutura e de capital, uma vez que estes usuários não ligados à rede não são objeto de parte das despesas (OPEX) incorridas para a prestação dos serviços.
- c. Custos fixos da prestação dos serviços relativos aos investimentos acrescidos de uma penalidade que funcione como fator indutor de conexão a fim de evitar o comportamento carona ("free-rider").
- d. Outro (especificar).

18. Como deve ser definida a Cobrança por Disponibilidade de água?

- a. Parcela fixa com base no mesmo valor de consumo mínimo definido para os usuários conectados.
- b. Parcela fixa, sem franquia de consumo associada.
- c. Outro (especificar).

19. Como deve ser definida a Cobrança por Disponibilidade de esgoto?

- a. Parcela fixa com base no mesmo valor de consumo mínimo definido para os usuários conectados.

- b. Parcela fixa, sem franquia de consumo associada.
- c. Parcela fixa + variável vinculada ao volume de água (quando existir ligação ativa de água).
- d. Parcela variável vinculada ao volume de água (quando existir ligação ativa de água).
- e. Outro (especificar).

20. Nos casos em que o imóvel disponha de rede pública de esgotamento sanitário, mas não possua medição do consumo de água (ex.: por utilização de solução alternativa de abastecimento ou outra situação equivalente), qual deve ser o critério para definição da Cobrança por Disponibilidade de Esgoto?

- a. Parcela fixa com base no mesmo valor de consumo mínimo definido para os usuários conectados.
- b. Parcela fixa, sem franquia de consumo associada.
- c. Outro (especificar).

21. Nos casos em que o imóvel disponha de rede pública de esgotamento sanitário, mas não possua medição do consumo de água (ex.: por utilização de solução alternativa de abastecimento ou outra situação equivalente), qual deve ser o critério para definição da Cobrança por Disponibilidade de Esgoto?

- a. Valor uniforme para todas as categorias de usuários.
- b. Valor diferenciado por categoria tarifária, independentemente da inexistência de medição de água.
- c. Outro (especificar).

22. Qual a referência de valor para a Cobrança por Disponibilidade (água e/ou esgoto)?

- a. Igual aos valores praticados nas tarifas de água e/ou esgoto.
- b. Dobro dos valores praticados nas tarifas de água e/ou esgoto.
- c. Escalonamento progressivo entre 1 e 2 vezes o valor praticado nas tarifas de água e/ou esgoto em função do tempo de carência para regularização do imóvel.
- d. Outro (especificar).

23. O valor da Cobrança por Disponibilidade deve variar por categoria de usuário?

- a. Sim
- b. Não

24. A Cobrança por Disponibilidade deve ser realizada por:

- a. Economia.
- b. Ligação.
- c. Outro (especificar).

25. Grandes usuários devem possuir tratamento diferente quanto aos valores cobrados pela Disponibilidade? Justifique sua resposta.

- a. Sim.
- b. Não.

Eixo 5 — Destinação de Receitas e Incentivos

26. Qual destinação adequada da arrecadação da Cobrança por Disponibilidade?

- a. Destinação total ou parcial à conexão intradomiciliar de famílias de baixa renda, sendo o excedente destinado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e à modicidade tarifária.
- b. Apenas para o subsídio às tarifas sociais.
- c. Apenas para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e modicidade tarifária.
- d. Aplicação combinada das destinações anteriormente elencadas.
- e. Outro (especificar).

Eixo 6 — Revisão e Atualização de valores e regras

27. Como deveria se dar o de reajuste dos valores da Cobrança por Disponibilidade, sejam eles definidos por tarifa, taxa, preço públicos ou qualquer outro, deveriam:

- a. Seguir os mesmos índices que os reajustes das Revisões ordinárias/periódicas tarifárias, revisões extraordinárias e reajustes.
- b. Ser calculado de maneira independente, de acordo com a revisão dos valores da base de cálculo definido para formação do custo de disponibilidade.
- c. Outro (especificar).

Eixo 7 — Sanções, Cobrança, Inadimplência e Responsabilidades

28. Quais mecanismos, no âmbito da Arsesp, que devem ser permitidos em caso de inadimplência?

- a. Negativação do usuário.
- b. Cobrança administrativa/judicial.
- c. Outro (Especificar).
- d. Nenhum mecanismo deve ser permitido.

29. Considerando que o prestador de serviços é o detentor dos dados de não conexão dos imóveis, caberia que este compartilhe os dados com os municípios, visando que as prefeituras tomem medidas sancionatórias?

- a. Sim.
- b. Não.
- c. Outro (especificar)

30. Quais mecanismos, além do âmbito da Arsesp, que poderiam ser utilizados em caso de inadimplência, pelo município?

- a. Pelo município, notificar o proprietário para realizar a ligação à rede de água e/ou esgoto dentro do prazo estabelecido.
- b. Pelo município, aplicar multas administrativas, quando previstas na legislação municipal ou regulatória.
- c. Executar a ligação compulsoriamente, cobrando do usuário os custos correspondentes, nos casos previstos em lei e regulamentação.

d. Outro (especificar).

31. Quem deve comprovar a viabilidade técnica e econômica da conexão nos casos em que a unidade apresente condição não convencional de atendimento?

- a. O prestador de serviços.
- b. O usuário.
- c. O prestador deve realizar a avaliação inicial, assegurado ao usuário o direito de contestação.
- d. Outro. Especificar.

32. Caso o usuário conteste tecnicamente a classificação da unidade como factível, como deve ser tratada a cobrança por disponibilidade até a conclusão da análise?

- a. A cobrança deve permanecer normalmente.
- b. A cobrança deve ser suspensa até a decisão.
- c. A cobrança deve permanecer, com compensação ou devolução dos valores caso seja reconhecida a não factibilidade.
- d. Deve ser estabelecido procedimento específico pela ARSESP.
- e. Outro. Especificar.

ANEXO II - Detalhamento da Experiência Nacional

SUMÁRIO

- [1. EMBASA - BA](#)
- [2. SANEAGO - GO](#)
- [3. SANESUL - MS](#)
- [4. CESAN - ES](#)
- [5. RIO + SANEAMENTO, ÁGUAS DO RIO E IGUÁ RIO – RJ](#)
- [6. COPASA E COPANOR – MG](#)
- [7. CASAN - SC](#)
- [8. CORSAN - RS](#)
- [9. SANEPAR - PR](#)
- [10. DEMAIS COMPANHIAS](#)
- [11. REFERÊNCIAS](#)

1. EMBASA - BA

A Resolução Nº 002/2017 da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia – AGERSA que dispõe sobre as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário determina que toda edificação permanente urbana com condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, interligar-se à rede pública.

No entanto, a Lei Estadual 7.307/1998 e suas alterações trata expressamente apenas da obrigatoriedade da ligação de efluentes sanitários dos imóveis, de qualquer natureza, à rede pública de esgotamento sanitário, quando implementada pelo Poder Público. Neste caso, as edificações com rede disponível de esgoto estão sujeitas ao pagamento da tarifa de disponibilidade e possuem prazo máximo para a efetivação da interligação de até 90 dias, a partir da data em que for comunicado de que o equipamento público se encontra disponível.

A Embasa realiza cobrança de tarifa de disponibilidade com base no consumo de água justificado pelo Decreto nº 7.217/2010 que orienta que a remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água e que a conexão à rede pública de esgotamento sanitário é obrigatória.

O volume de água consumido deve ser aferido por hidrômetro instalado na ligação de água ou no poço (em caso de ligação factível de água). A cobrança é variável por categoria, sendo realizada por economia. O valor da tarifa de disponibilidade de esgoto é o mesmo da aplicada à uma ligação ativa de esgoto e corresponde à 80% da tarifa de água.

A Tabela 1 e a Tabela 2 apresentam a estrutura tarifária vigente a ser aplicada ao usuário factível de esgoto.

Tabela 1 – Estrutura tarifária aplicada ao usuário factível de esgoto – Parte 1

Faixas de Consumo	Und.	Residencial Social	Residencial Intermediária	Residencial / Normal / Veraneio	Filantrópica
Até 6 m3	R\$/mês	12,58	30,53	34,58	15,50

7 - 10 m3	R\$/m³	0,78	1,24	1,37	0,97
11 - 15 m3	R\$/m³	5,54	7,85	9,68	6,84
16 - 20 m3	R\$/m³	6,03	8,48	10,36	7,44
21 - 25 m3	R\$/m³	8,99	11,14	11,65	11,10
26 - 30 m3	R\$/m³	10,02	12,41	12,99	12,37
31 - 40 m3	R\$/m³	11,10	13,66	14,28	13,66
41 - 50 m3	R\$/m³	12,71	15,66	15,66	15,66
> 50 m3	R\$/m³	15,29	18,85	18,85	18,85

Elaboração: Consultoria com dados da Embasa (2026).

Tabela 2 – Estrutura tarifária aplicada ao usuário factível de esgoto – Parte 2

Faixas de Consumo	Und.	Comercial, Construção, industrial e Pública	Serviços, Comércio e outras atividades reduzidas	Derivações Comerciais de Água Bruta
Até 6 m3	R\$/mês	100,37	42,90	16,42
7 - 10 m3	R\$/m³	3,83	1,37	1,37
11 - 50 m3	R\$/m³	22,02	22,02	1,86
> 50 m3	R\$/m³	25,95	25,95	2,02

Elaboração: Consultoria com dados da Embasa (2026).

2. SANEAGO - GO

A Resolução Nº 068/2009 da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR que dispõe sobre o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário da empresa de Saneamento de Goiás S/A – Saneago estabelece como obrigatoria a conexão às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A Resolução determina que o cliente, após ter à sua disposição a rede de esgotos com ponto de interligação, e tendo vencido o prazo a ele concedido para executar a conexão, receberá as faturas referentes aos serviços prestados para devida quitação.

Conforme Art. 25, parágrafo 8º da Resolução Normativa AGR nº 009/2014, a conexão à rede de coleta de esgoto é obrigatória quando a rede está disponível, devendo o prestador encaminhar notificação com o prazo de 90 dias para o usuário realizar a conexão. Mesmo não realizando a conexão à rede de esgoto, após o prazo, a cobrança passa a ser devida.

Ademais, conforme Resolução AGR Nº 001/2019, no caso da disponibilização de rede coletora de esgoto e comunicação ao usuário, poderá haver cobrança do serviço pelo prestador. Ou seja, estando conectado ou não, o cliente deverá pagar pela disponibilidade do serviço, independentemente de sua fruição.

Para fins de faturamento, a Resolução determina que a cobrança de esgoto seja avaliada com base no consumo de água proveniente do sistema público e/ou aquele de fonte alternativa, sendo este, medido ou estimado. Esta metodologia também é aplicada à tarifa de disponibilidade de esgoto conforme registros em site de reclamação^[1], de forma que o valor da tarifa é o mesmo do valor aplicado a uma ligação ativa de esgoto, correspondendo a 80% da tarifa de água para esgoto coletado e a 100% da tarifa água para esgoto coletado e tratado.

Quanto ao critério de cálculo da tarifa de disponibilidade de água, no site institucional da Saneago é estabelecida a cobrança do valor mínimo correspondente a 10 m³ de usuários que possuem abastecimento de água por meio de fontes alternativas (como cisternas e poços), com intuito de se garantir um consumo mínimo de água como forma de segurança sanitária. Neste caso, a tarifa de disponibilidade de água é a mesma da aplicada à uma ligação ativa de água que fatura o mínimo.

A Tabela 3 apresenta a estrutura tarifária vigente a ser aplicada ao usuário factível de água e esgoto.

Tabela 3 – Estrutura tarifária aplicada ao usuário factível de água e esgoto

Categoria	Água (R\$/mês)	Faixa de Consumo	Und.	Esgoto Coletado	Esgoto Coletado + Tratado
Residencial Social	26,00	1 – 10	R\$/mês	20,80	26,00
		11 – 15	R\$/m³	2,35	2,94
		16 – 20	R\$/m³	2,69	3,36

Residencial Normal	55,00	1 – 10	R\$/mês	44,00	55,00
		11 – 15	R\$/m³	4,97	6,21
		16 – 20	R\$/m³	5,69	7,11
		21 – 25	R\$/m³	6,45	8,06
		26 – 30	R\$/m³	7,28	9,10
		31 – 40	R\$/m³	8,31	10,39
		41 – 50	R\$/m³	9,41	11,76
		50	R\$/m³	10,72	13,40
Pública	103,90	1 – 10	R\$/mês	83,10	103,90
		10	R\$/m³	9,41	11,76
Comercial I	117,60	1 – 10	R\$/mês	94,10	117,60
		10	R\$/m³	10,72	13,40
Comercial II	58,70	1 – 10	R\$/mês	47,00	58,70
Industrial	117,60	1 – 10	R\$/mês	94,10	117,60
		10	R\$/m³	10,72	13,40

Elaboração: Consultoria com dados da Saneago – Goiânia (2026).

3. SANESUL - MS

A Portaria Nº 320/2025 da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEMS, que define as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, determina que toda construção permanente urbana com condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, conectar-se à rede pública, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007.

No entanto, o normativo estabelece prazo para conexão apenas para a ligação de esgoto. O prazo é 30 dias úteis para solicitar o serviço após aviso de disponibilidade mais 60 dias úteis contados a partir das adequações técnicas exigidas pelo prestador (não especificado o tempo de resposta deste).

Exaurido esse prazo, a companhia deverá realizar a cobrança ao usuário, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços. A tarifa de disponibilidade é a mesma da aplicada à uma ligação ativa de esgoto faturada considerando o consumo mínimo, correspondendo à 50% da tarifa de água.

Destaca-se que a Portaria estabelece que o pagamento desta tarifa, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, a fim de assegurar a saúde pública e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reuso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento.

A Tabela 4 apresenta a estrutura tarifária vigente a ser aplicada ao usuário factível de esgoto.

Tabela 4 – Estrutura tarifária aplicada ao usuário factível de esgoto

Categoria	Consumo mínimo (m³/mês)	Tarifa de esgoto (R\$/mês)
Residencial Social 1	10	6,20
Residencial Social 2	10	16,80
Residencial Normal	10	33,50
Comercial	10	43,30
Industrial	10	66,30
Poder Público	20	93,40

Elaboração: Consultoria com dados da Sanesul - Área 1 (2026).

4. CESAN - ES

Por meio da Resolução Nº 012/2017 da Agência Reguladora do Espírito Santo - ARSP, aprovou-se a Tarifa de Disponibilidade de Infraestrutura de Esgotamento Sanitário, conforme diretrizes da Lei Estadual 10.495/2016 aplicável aos usuários factíveis de esgoto, formada por uma parcela fixa e uma

parcela variável a ser cobrada por ligação.

O normativo estabelece que a tarifa de disponibilidade não é devida nos casos de lotes não edificados que não possuem ligação ativa de água, nem de imóveis com ligações inativas de água e sem geração de esgoto.

Nos casos em que a unidade usuária for composta por mais de uma economia e possuir um único medidor, o volume a ser faturado na parcela variável da tarifa de disponibilidade, para cada economia, deve ser apurado pelo quociente resultante da divisão entre o consumo registrado no medidor e o número de economias da unidade usuária.

Para que o prestador possa efetuar a cobrança, ele deve comunicar previamente o usuário titular factível, por escrito e de forma expressa a possibilidade de interligação do imóvel à rede pública de esgotamento sanitário existente (ou nova após concluídas as obras de implantação da infraestrutura) e o início da cobrança da tarifa de disponibilidade que decorrerá após 90 dias da notificação.

A partir do momento em que o usuário solicitar a ligação definitiva de esgoto, a tarifa de disponibilidade será suspensa. Porém, a Cesan poderá voltar a cobrar a tarifa caso comprove, após vistoria, que o usuário titular não realizou a interligação ao ponto de coleta de esgoto. Enquanto o usuário não estiver ligado à rede, ele estará sujeito a multa a ser aplicada pelo órgão fiscalizador municipal e ação penal ajuizada pelo Ministério Público.

Ressalta-se que, quando o ramal predial estiver disponível em área pública e apto tecnicamente à conexão, o prestador poderá proceder com a realização da conexão do imóvel à rede para o início da cobrança da tarifa integral de esgoto, independentemente de autorização de seu proprietário.

A Tabela 5 apresenta a estrutura da Tarifa de Disponibilidade aplicada pela Cesan que é própria para usuários factíveis e difere em valores da estrutura tarifária aplicada ao usuário conectado de esgoto. A parcela fixa corresponde à 100% da tarifa de esgoto de usuários conectados e a parcela variável corresponde à 28% desta.

Tabela 5 – Estrutura tarifária aplicada ao usuário factível de esgoto

Categoria	Componente	0–10 m³	11–15 m³	16–20 m³	21–30 m³	31–50 m³	> 50 m³
Social I	Fixa (R\$/mês)	4,81	5,72	6,82	8,1	9,64	11,47
	Variável (R\$/m³)	0,12	0,25	0,92	2,19	2,51	2,77
Social II	Fixa (R\$/mês)	7,69	9,16	10,9	12,98	15,43	18,37
	Variável (R\$/m³)	0,2	0,41	1,28	2,19	2,51	2,77
Residencial	Fixa (R\$/mês)	19,25	22,89	27,25	32,43	38,59	45,92
	Variável (R\$/m³)	0,51	1,01	1,83	2,19	2,51	2,77
Comercial e Serviços	Fixa (R\$/mês)	24,05	28,86	36,08	43,29	51,95	62,34
	Variável (R\$/m³)	1,38	2,08	2,7	3,24	3,56	3,92
Industrial	Fixa (R\$/mês)	52,91	63,5	76,19	91,43	105,15	120,92
	Variável (R\$/m³)	1,75	2,62	3,14	3,46	3,8	4,08
Pública	Fixa (R\$/mês)	26,46	31,75	39,68	47,62	54,76	62,98
	Variável (R\$/m³)	1,42	1,98	2,57	3,09	3,4	3,56

Elaboração: Consultoria com dados da Cesan - categorias individuais (2026).

Quanto à formação do valor da tarifa, a resolução considera a recuperação dos investimentos e o custo de capital de acordo com a proporção do número de ligações factíveis de esgoto em relação ao total, uma vez que usuários não conectados não são objeto da cobrança dos custos variáveis (OPEX).

5. RIO + SANEAMENTO, ÁGUAS DO RIO E IGUÁ RIO – RJ

A Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – Agerensa, no regulamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Rio de Janeiro, determina que o usuário constitui toda pessoa física ou jurídica que tenha disponibilidade dos serviços ou que de qualquer maneira usufrua dos serviços.

Dessa forma, são obrigatórias as conexões dos usuários à rede de distribuição de água e à rede coletora de esgoto, a partir de sua respectiva disponibilidade, como forma de manter a qualidade de vida e condições sanitárias adequadas, incluindo dos imóveis edificados ou que tenham iniciado obras de edificação; e dos imóveis e terrenos/lotes sem edificação, aptos a utilizar os serviços de água e serviços de esgoto.

O regulamento estabelece que somente não será efetuada a ligação à rede de abastecimento de água e/ou à rede coletora de esgoto se o imóvel não estiver situado na área de cobertura do sistema de abastecimento de água ou sistema de esgotamento sanitário; se houver a necessidade de instituição de servidão em imóveis de terceiros para a passagem de tubos ou equipamentos, enquanto não for instituída a servidão por conta do solicitante; e por inviabilidade técnica atestada formalmente pela concessionária, apenas enquanto perdurar tal inviabilidade.

Ademais, são obrigações do usuário:

- solicitar a ligação, executar as adequações necessárias nas instalações internas do imóvel e realizar sua conexão ao sistema de abastecimento de água ou ao sistema de esgotamento sanitário, em prazo não superior a 30 dias da data de recebimento da notificação pela concessionária acerca da disponibilização das redes;
- permitir que a concessionária realize as ações necessárias para viabilizar a conexão do imóvel à rede, sem prejuízo da cobrança pela concessionária dos custos incorridos com a realização de tal conexão e da aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do contrato de concessão e do regulamento;
- pagar tarifa referente aos serviços, prestados ou disponibilizados.

Se o usuário, após a comunicação da concessionária, não solicitar a ligação à rede de abastecimento de água e/ou à rede coletora de esgoto e não tiver providenciado sua conexão, estará sujeito ao pagamento da tarifa pela prestação dos serviços disponibilizados, mesmo sem a ligação, conforme artigo 30, IV e 45, da Lei Federal nº 11.445/07, e às consequências administrativas ou judiciais coercitivas à ligação, sem prejuízo da conexão compulsória dos serviços.

O regulamento também enfatiza que a utilização de poço ou fonte alternativa de abastecimento de água não isenta o usuário da obrigação de ligação ao sistema de abastecimento de água e sistema de esgotamento sanitário, e do pagamento da tarifa, quando disponível a rede de abastecimento de água e rede coletora de esgoto, respectivamente, até que ele se conecte às instalações disponibilizadas.

A Tabela 4 apresenta a estrutura tarifária vigente a ser aplicada ao usuário factível de esgoto. A tarifa de disponibilidade é a mesma da aplicada à uma ligação ativa que fatura o mínimo de 15 m³/mês e é variável por categoria.

Tabela 6 – Estrutura tarifária aplicada ao usuário factível de água e esgoto

Categoria	Consumo (m³/mês)	Tarifa de água (R\$/mês)	Tarifa de esgoto (R\$/mês)
Residencial Social	15	30,12	30,12
Residencial	15	97,37	97,37
Comercial	15	379,25	379,25
Industrial	15	580,03	580,03
Pública	15	147,24	147,24
Pública estadual	15	128,53	128,53

Elaboração: Consultoria com dados da Águas do Rio (2026).

6. COPASA E COPANOR – MG

A Lei Estadual Nº 18.309/2009 que estabelece normas relativas aos serviços de saneamento básico e energia, alterada pela Lei Estadual Nº 25.669/2025, dispõe que somente poderá ser cobrada tarifa pelo serviço efetivamente prestado, salvo a tarifa mínima pela disponibilidade do serviço, a tarifa fixa ou qualquer tarifa definida para custear a infraestrutura pública disponível para a unidade usuária.

Ademais, estabelece que a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG) poderá autorizar a cobrança de tarifa pelo prestador no caso de a rede pública estar disponível para os serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, nos termos e nas condições previstos em ato normativo próprio.

A Resolução Arsae-MG Nº 131/2019, alterada pela Resolução Arsae-MG Nº 216/2025, estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Agência.

Na resolução, define-se usuário como pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, sendo proprietária, possuidora ou detentora do imóvel atendido, e responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais.

Dessa forma, toda edificação permanente urbana deve ser conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente.

O prestador de serviços deve enviar comunicação às edificações não conectadas sobre a disponibilidade das redes para a realização das ligações, a importância de que seja efetuada a conexão e as possíveis medidas e cobranças a serem aplicadas aos usuários factíveis.

Por sua vez, o usuário dispõe de prazo máximo de 90 dias corridos, a contar da comunicação do prestador de serviços, para solicitar as ligações de água e de esgoto. Tendo cumprido os procedimentos e prazos previstos, o prestador pode cobrar a tarifa fixa referente à disponibilidade da infraestrutura dos serviços para os usuários factíveis que não solicitaram as ligações.

O prestador de serviços deve observar se há existência de rede e viabilidade técnica de conexão por meio de ligação convencional para efetivar a cobrança da tarifa fixa.

Uma vez comprovada a conexão da unidade usuária, o prestador de serviços pode proceder à cobrança da tarifa integral, ou seja, tarifa fixa e variável, conforme tabela tarifária autorizada pela Arsae-MG.

Ademais, o prestador de serviços deve isentar o usuário factível da cobrança de tarifa fixa referente à disponibilidade da infraestrutura dos serviços de esgotamento sanitário mediante solicitação do usuário, quando apresentada documentação que comprove a regularidade de solução de esgotamento própria, nos termos da legislação ambiental vigente.

A Tabela 7 e a Tabela 8 apresentam a estrutura tarifária vigente a ser aplicada pela Copasa e Copanor, respectivamente, ao usuário factível de água e esgoto.

A tarifa fixa varia por categoria, sendo cobrada por economia e por serviço. O valor é o mesmo do aplicado à uma ligação ativa que não consumiu no mês.

Tabela 7 – Estrutura tarifária aplicada ao usuário factível de água e esgoto

Categoria	Tarifa fixa de água (R\$/mês)	Tarifa fixa de esgoto dinâmico ^[2] (R\$/mês)	Tarifa fixa de esgoto estático ^[3] (R\$/mês)
Residencial Social Nível I	9,02	6,67	2,71
Residencial Social Nível II	11,59	8,58	3,47
Residencial	25,77	19,07	7,73
Comercial	42,86	31,71	12,86
Industrial	42,86	31,71	12,86
Pública	36,43	26,96	10,93
Entidade Filantrópica	21,43	15,85	6,44
Hospital Público	18,22	13,48	5,47

Elaboração: Consultoria com dados da COPASA (2026).

Tabela 8 – Estrutura tarifária aplicada ao usuário factível de água e esgoto

Categoria	Tarifa fixa de água (R\$/mês)	Tarifa fixa de esgoto dinâmico ¹ (R\$/mês)	Tarifa fixa de esgoto estático ² (R\$/mês)
Residencial Social Nível I	4,00	2,97	1,20
Residencial Social Nível II	5,14	3,81	1,54
Residencial	11,43	8,45	3,42
Comercial	25,82	19,10	7,75
Industrial	25,82	19,1	7,75
Pública	23,42	17,32	7,02

Elaboração: Consultoria com dados da Copanor (2026).

7. CASAN - SC

A Resolução N° 046/2016 da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina – Aresc, alterada pelas Resoluções N° 139/2019 e N° 259/2023, que dispõe das condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelece como obrigatória a conexão às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A resolução determina que toda construção permanente urbana com condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, interligar-se a rede pública, de acordo com o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Destaca-se que o prestador poderá, justificadamente, permitir que o usuário não efetue a interligação de seu imóvel à rede de abastecimento de água. No entanto, a faculdade para a ligação de água, não se aplica ao caso de interligação à rede de esgotamento sanitário em área urbana.

A resolução define que é dever do usuário providenciar as medidas necessárias em suas instalações prediais para conexão ao sistema no prazo máximo de 90 dias, estando o usuário sujeito as sanções regulamentares e a cobrança da tarifa mínima de disponibilização.

De acordo com site institucional da Casan, quando a rede e a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) estiverem prontas para operar, a Companhia comunicará oficialmente a liberação das ligações domiciliares. Após a autorização, o proprietário deverá contratar profissional ou empresa capacitada e previamente cadastrada para executar a ligação.

Ademais, a Resolução Aresc N° 105/2018, determina que o pagamento da tarifa fixa será obrigatório a todos os usuários ligados ou não à rede que possuem rede de abastecimento de água e rede de coleta de esgoto disponíveis para seu imóvel.

Conforme site institucional da Casan^[4], o imóvel conectado ou não às redes está sujeito ao pagamento de Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura (TFDI) a ser paga por economia. Para fins de faturamento do serviço de esgotamento sanitário, o valor correspondente à TFDI de água será considerado em 100% nas unidades em que o serviço de esgoto esteja disponível e em operação.

A Tabela 9 apresenta a estrutura tarifária vigente a ser aplicada ao usuário factível de água e esgoto. A tarifa fixa varia por categoria, sendo cobrada por economia e por serviço. O valor é o mesmo do aplicado à uma ligação ativa que não consumiu no mês.

Tabela 9 – Estrutura tarifária aplicada ao usuário factível de água e esgoto

Categorias	TFDI Água (R\$/mês)	TFDI Esgoto (R\$/mês)
Residencial	45,72	45,72
Residencial social	8,52	8,52
Comercial	45,72	45,72
Micro e Peq. Comércio	45,72	45,72
Industrial	45,72	45,72
Pública	45,72	45,72
Pública Especial	13,71	13,71

Elaboração Própria com dados da Casan (2026).

De acordo com a Resolução Aresc N° 105/2018, para se calcular o valor da tarifa fixa de disponibilidade de infraestrutura dos serviços de água e esgoto sanitário, a agência definiu pela utilização do peso representado pela soma dos valores correspondentes a remuneração adequada dos ativos regulatórios e a parcela A no valor líquido da receita requerida calculada pela Aresc em cada revisão tarifária aplicada:

$$TFDI = (RA+PA) / RR$$

Em que:

TFDI: Tarifa fixa de disponibilidade de infraestrutura de água e esgoto sanitário;

RA: Remuneração adequada dos ativos regulatórios;

PA: Parcela A. Parcela da receita requerida que incorpora os custos não gerenciáveis do serviço relacionados à atividade de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que são compostos por energia elétrica, produtos químicos e taxa regulatória.

RR: Receita Requerida. Equivale a receita de equilíbrio compatível com a cobertura dos custos da parcela A e da parcela B, sendo esta última referente à parcela da receita requerida que incorpora os custos gerenciáveis relacionados a atividade de abastecimento de água esgotamento sanitário que são compostos por custos operacionais eficientes, remuneração adequada dos investimentos prudentemente realizados e receitas irre recuperáveis.

Quando da existência de componente financeiro (**CF**) na estrutura tarifária do prestador de serviço, o mesmo deverá ser cobrado juntamente com a tarifa fixa conforme segue:

$$TFDI = [(RA+PA)/RR] + (\pm CF)$$

A parcela da receita requerida a que se chama tarifa fixa deverá ser aplicada sobre o valor total da receita requerida adicionada aos encargos de PIS e COFINS resultando no valor que deverá ser distribuído como cobrança fixa conforme proposta de nova tabela tarifária da prestadora de serviços suas categorias e faixas de consumo.

O restante do valor da receita requerida necessária a cada prestadora de serviço e calculada pela Aresc na revisão tarifária deverá ser complementado mediante tarifa de consumo a ser cobrada pelos usuários conforme o volume medido em cada ligação/economia. Além disso, se o imóvel não estiver conectado às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o imóvel pagará TFDI de água e de esgoto.

8. CORSAN - RS

A Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan) é responsável pela prestação de serviços abastecimento de água e esgotamento sanitário em 317 municípios do Rio Grande do Sul, atuando sob quatro entes reguladores infranacionais: a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS); a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (AGESAN-RS); e duas agências municipais em Santa Cruz do Sul e Erechim. Há previsão de cobrança por disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário em todos os municípios, à exceção do município de Erechim. Será apresentado a seguir o regramento da AGERGS.

A AGERGS regula 300 municípios atendidos pela Corsan atualmente. Em 2016, ela emitiu a Resolução Normativa REN nº 35/2016 disciplinando a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário operado por esta companhia.

A Resolução REN nº 35/2016 estabeleceu a cobrança pela disponibilidade do serviço público de esgotamento sanitário, determinando um conjunto de ações e condições por parte da prestadora e dos usuários em que se destacam: a obrigatoriedade de campanha de conscientização do usuário, a previsão de prazo estendido para conexão ao sistema associada à concessão de incentivos à adesão por meio desconto sucessivo decrescente na fatura; e, por fim, a previsão da destinação dos valores arrecadados pela tarifa de disponibilidade para custear e ampliar a prestação do serviço de esgotamento sanitário.

Em relação ao incentivo à adesão, o artigo nono da Resolução disciplinava como parâmetro de definição do desconto o prazo entre a data da notificação pela Corsan da disponibilidade do serviço de esgotamento e a data da solicitação pelo usuário de vistoria em seu imóvel para conexão. Assim, o percentual de desconto sobre a tarifa de disponibilidade do sistema de esgoto decrescia quanto maior este prazo. O maior valor era igual a 50%, para prazo de até 120 dias; reduzindo-se para 25% e 12,5%; assumindo o valor zero, quando decorridos 570 dias entre a notificação pela Corsan e solicitação pelo usuário de vistoria.

Embora contemplasse vários aspectos relevantes sobre o tema cobrança pela disponibilidade do serviço público de saneamento, há que observar que a Resolução REN nº 35/2016 é anterior à atualização da Lei do Saneamento pela Lei nº 14.026/2020 bem como ao advento da ANA como agência federal de regulação do setor de saneamento.

Assim, em 6 de janeiro de 2026, a AGERGS publicou a **Resolução Normativa REN Nº 74**, em que "Estabelece incentivos aos usuários para a conexão dos imóveis ao sistema de esgotamento sanitário operado pelas delegatárias CORSAN e BRK Ambiental Uruguaiana e disciplina a cobrança pela disponibilidade

do sistema de esgotamento."; revisitando o tema e incorporando suas atualizações ocorridas em 2020.

De modo geral, a norma atualizada manteve as diretrizes adotadas no tratamento do tema. Por exemplo, ao comparar os capítulos sobre os parâmetros para a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário nos dois normativos, constata-se que a REN nº 74/2026 optou pela: (i) manutenção do consumo de água mensal como parâmetro para a cobrança da tarifa de disponibilidade; (ii) inclusão da necessidade de haver "condições técnicas e econômicas" para a conexão à rede de esgotamento sanitário; (iii) abrangência dos usuários de fontes alternativas de abastecimento de água; (iv) reprodução do parágrafo 5º do artigo 45 da Lei Federal 11.445/2007 após atualização pela Lei nº 14.026/2020; e, (v) manutenção de incentivo associando valor da tarifa e prazo; porém, foram feitas duas alterações: a primeira, foi a adequação do prazo máximo de adesão ao sistema em respeito ao que determina a Norma de Referência NR-13 da ANA; e, a segunda alteração diz respeito à substituição dos descontos percentuais regressivos sobre a tarifa, como prescrevia a Resolução REN nº 35/2016, por isenção do pagamento da tarifa de disponibilidade por certo número de meses subsequentes à ligação.

Pode-se dizer que a **Resolução REN Nº 74/2026**, cuja elaboração resultou da Consulta Pública nº 01/2025, efetuou atualizações e harmonizações da Resolução REN nº 35/2016 ao que fixaram os normativos do regulador nacional de saneamento bem como a legislação federal. Em especial, naqueles capítulos que tratam da campanha de conscientização do usuário (IV), da notificação e dos prazos (V), dos incentivos (VI) e da destinação dos valores arrecadados pela tarifa de disponibilidade (VII).

Desta maneira, considerando a atualidade do normativo publicado em 2026 pela AGERGS, entende-se pertinente a transcrição a seguir dos capítulos supra referidos da REN nº 74/2026:

CAPÍTULO IV - DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO AO USUÁRIO

Art. 6º A delegatária, previamente à concessão de incentivos e à eventual cobrança da tarifa de disponibilidade do esgotamento sanitário para os usuários que não se conectarem nos prazos estabelecidos nesta Resolução, fará, durante um período não inferior a 60 (sessenta) dias, ampla campanha de divulgação no município a ser abrangido pela rede de esgotamento sanitário, com vistas a conscientizar a população sobre a importância da ligação dos imóveis ao sistema de esgotamento sanitário e para informar sobre os prazos, metodologia de cobrança e incentivos concedidos, contemplando a divulgação em rádios, jornais locais, redes sociais e na página eletrônica da delegatária, além da entrega de material informativo para os usuários não conectados.

§ 1º Após a campanha inicial, quando da expansão da rede dentro do município, a delegatária deverá promover a divulgação pontual junto aos usuários da localidade a ser beneficiada com a rede de esgotamento sanitário por meio da entrega de material informativo, do sítio eletrônico e redes sociais, mantendo registro das ações realizadas para eventual fiscalização.

§ 2º A delegatária deverá informar ao Poder Concedente e à AGERGS, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data de início da campanha referida no caput deste artigo, o cronograma de implementação das ações, específico para cada município, incluindo a disponibilização na respectiva página eletrônica e nas unidades de atendimento.

CAPÍTULO V - DA NOTIFICAÇÃO E DOS PRAZOS

Art. 7º Encerrada a campanha prevista no art. 6º, a delegatária emitirá aos usuários não conectados a notificação de disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, para que, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, o usuário solicite a vistoria de instalação predial de esgoto com os seguintes objetivos:

I - demonstrar a ligação de seu imóvel à caixa de inspeção de calçada, no caso do imóvel já possuir instalação predial de esgoto adequada; ou

II - comprovar a necessidade de adequação da instalação predial de esgoto existente no imóvel.

§ 1º Caso seja comprovada a necessidade de adequação da instalação predial de esgoto, será concedido o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, totalizando 90 (noventa) dias para que o usuário execute as obras necessárias para a ligação de seu imóvel à caixa de inspeção de calçada.

§ 2º Concluídas as adequações, o usuário deverá solicitar nova vistoria de instalação predial de esgoto para a ligação de seu imóvel à caixa de inspeção de calçada.

Art. 8º A notificação aos usuários não conectados poderá se dar por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante apresentação de documento de identificação do usuário;

II - por correspondência remetida com Aviso de Recebimento;

III - por e-mail ou outro meio eletrônico previamente cadastrado junto à delegatária, desde que haja comprovação de recebimento pelo usuário; ou

IV - por meio de comunicação na fatura.

Parágrafo único. O prazo para a vistoria inicial contar-se-á a partir da data da notificação pessoal, do recebimento do Aviso de Recebimento, da data da confirmação de recebimento do e-mail ou outro meio eletrônico pelo usuário ou da data do vencimento da fatura.

Art. 9º A notificação deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - prazo para o usuário não conectado solicitar a vistoria de instalação predial;

II - incentivos a serem concedidos aos usuários que se conectarem nos prazos determinados nesta Resolução;

III - valores da tarifa de esgoto e da tarifa de disponibilidade a serem cobradas após o transcurso dos prazos determinados nesta Resolução;

IV - possibilidade, quando houver, de contratação dos serviços direto com a delegatária para a execução da instalação predial de esgoto;

V - custeio das obras necessárias para a instalação predial de esgoto pela delegatária aos usuários enquadrados na categoria Residencial Social nos termos do § 1º do artigo 16 desta Resolução;

VI - prazo para autorização expressa do usuário da categoria Residencial Social à delegatária para a execução das obras de instalação predial de esgoto nos termos do § 1º do artigo 16 desta Resolução;

VII - aviso de cobrança da tarifa de disponibilidade do sistema de esgotamento, nos casos em que a execução das obras de instalação predial para a conexão à rede e a solicitação de vistoria de instalação predial, ou a autorização do usuário da categoria Residencial Social, não sejam realizadas no prazo;

VIII - oferecimento de cursos de capacitação, quando houver, ou orientações necessárias para a realização da conexão do imóvel à rede de esgotamento sanitário aos usuários enquadrados na categoria Residencial Social;

IX - prazo para recurso à delegatária e à AGERGS, caso haja irregularidade em relação à cobrança, e citação desta Resolução Normativa para consulta.

§ 1º As informações a serem prestadas pela delegatária deverão incluir a importância da guarda do número de protocolo fornecido ao usuário referente ao pedido de vistoria da instalação predial de esgoto.

§ 2º Os custos pertinentes às despesas postais com a remessa dos avisos de recebimento poderão ser computados para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 10 A delegatária poderá disponibilizar ao usuário enquadrado na categoria Residencial Social, sem ônus, curso de capacitação específica para a realização da ligação à rede de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. A delegatária comunicará aos usuários sobre a realização de cursos mediante divulgação específica com a indicação das datas e forma de inscrição.

Art. 11 Transcorridos os prazos do art. 7º e permanecendo os imóveis em situação irregular, deverá a concessionária remeter a lista com, no mínimo, os códigos e respectivos endereços dos imóveis não conectados à rede de esgoto à AGERGS e ao Poder Concedente, sem prejuízo de eventual multa aplicada pelas concessionárias ao titular da unidade consumidora, na forma da regulamentação específica da AGERGS.

§ 1º A lista atualizada deverá ser encaminhada nos meses de março e setembro de cada ano.

§ 2º Recebida a lista com as atualizações, o Poder Concedente deverá notificar o responsável pelo imóvel para que providencie adequação das instalações e o pedido de vistoria em prazo não superior a um ano contado da notificação realizada pela concessionária.

§ 3º O Poder Concedente envidará todas as medidas administrativas cabíveis, a fim de que a ligação prevista no art. 45 da Lei federal n.º 11.445/2007 seja cumprida

CAPÍTULO VI - DOS INCENTIVOS

Art. 12 Após serem notificados da disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário pela delegatária, os usuários que, dentro dos prazos indicados no artigo 7º, realizarem a conexão do imóvel e solicitarem a vistoria de instalação predial de esgoto para demonstrar a ligação do imóvel à caixa de inspeção de calçada terão isenção de pagamento da tarifa de esgoto, conforme segue:

I – os usuários que realizarem a conexão do imóvel à rede de esgotamento sanitário no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação terão isenção do pagamento da tarifa de esgoto por 3 (três) faturas consecutivas, após a realização da vistoria pela delegatária;

II - os usuários que realizarem a conexão do imóvel à rede de esgotamento sanitário no prazo de 31 (trinta e um) dias a 60 (sessenta) dias após a notificação terão isenção do pagamento da tarifa de esgoto por 2 (duas) faturas consecutivas, após a realização da vistoria pela delegatária.

Art. 13 Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação de disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, sem que a vistoria seja solicitada pelo usuário e permanecendo o imóvel sem ligação ao sistema de esgotamento, a delegatária iniciará a cobrança da tarifa de disponibilidade de esgotamento sanitário, com exceção dos casos previstos no § 1º do artigo 7º.

§ 1º Quando houver necessidade de adequação das instalações internas do imóvel, conforme previsto no § 1º do artigo 7º, sem a ligação do imóvel, a cobrança da tarifa de disponibilidade ocorrerá após o transcurso de 90 (noventa) dias contados recebimento da notificação.

§ 2º Após a solicitação de vistoria, quando constatado pela delegatária que a coleta de esgoto da edificação, incluindo todas as suas instalações hidrossanitárias, não poderá ser conduzida por gravidade, caberá ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, às suas próprias expensas, com alternativas de atendimento e envio à delegatária para aprovação dentro do prazo determinado no § 1º do artigo 7º desta Resolução.

Art. 14 A tarifa de disponibilidade da rede de esgotamento será cobrada na primeira fatura emitida após o vencimento dos prazos previstos nesta Resolução, tendo como termo inicial o primeiro dia subsequente ao final do prazo para solicitação da vistoria, e perdurará até que o usuário realize a ligação do imóvel à rede pública de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Solicitada a vistoria de instalação predial de esgoto pelo usuário, a cobrança da tarifa de esgoto ou da tarifa de disponibilidade só poderá ser realizada após a vistoria pela delegatária e após o transcurso dos prazos determinados nesta Resolução.

Art. 15 As faturas mensais de prestação dos serviços de água e esgoto deverão informar a isenção concedida e, quando for o caso, discriminar a cobrança pela disponibilidade do esgotamento sanitário, de forma a permitir fácil identificação dos usuários

CAPÍTULO VII - DA DESTINAÇÃO DOS VALORES COBRADOS

Art. 16 Os valores arrecadados pela delegatária, referentes à tarifa de disponibilidade pela não ligação ao sistema de esgotamento sanitário, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas, devidamente identificadas para a fiscalização do Poder Concedente e da AGERGS.

Art. 17 Do total arrecadado com a cobrança de disponibilidade contabilizado conforme art. 16, o percentual de 50% será receita ordinária da delegatária com vistas a remunerar os investimentos em infraestrutura realizados para a disponibilização das redes públicas de esgotamento sanitário, e o percentual de 50% restante servirá para cobertura dos incentivos efetivamente concedidos, previstos nos art. 12.

§ 1º Caso o valor dos incentivos concedidos seja inferior ao percentual de 50% da arrecadação com a cobrança de disponibilidade prevista no caput, o montante excedente deverá ser utilizado em benefício dos usuários da categoria Residencial Social, enquadrados na situação de "Não conectados à Rede de Esgoto", mediante ações relacionadas à viabilização da conexão da ligação dos imóveis desses usuários com comprovação de seu início pela delegatária no prazo de até 60 dias da homologação pelo Conselho Superior da AGERGS.

§ 2º Persistindo saldo positivo da diferença entre o valor arrecadado conforme o caput e o valor utilizado nos termos do § 1º deste artigo, esse saldo será destinado à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas revisões ordinárias, visando à modicidade tarifária.

§ 3º Caso o valor dos incentivos seja superior ao percentual de 50% da arrecadação com a cobrança de disponibilidade prevista no caput, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará no âmbito das revisões ordinárias.

§ 4º O encontro de contas entre os montantes arrecadados em função da tarifa de disponibilidade pela não conexão e pelos incentivos à conexão, de modo a possibilitar o cumprimento do previsto nos parágrafos 1º a 3º, deverá ser realizado anualmente.

§ 5º O Poder Concedente e a delegatária submeterão anualmente à AGERGS, para homologação, a destinação específica, para os usuários da categoria Residencial Social, enquadrados na situação de "Não conectados à Rede de Esgoto", de eventual saldo excedente, conforme previsto no § 1º.

§ 6º A delegatária deverá apresentar ao Poder Concedente e à AGERGS relatório anual, entregue em até 60 dias do encerramento do exercício, com no mínimo as seguintes informações:

I - valor total da arrecadação decorrente da cobrança da tarifa de disponibilidade e o valor arrecadado no período com discriminação mensal;

II - valor total dos incentivos financeiros concedidos e o valor dos incentivos financeiros concedidos no período com discriminação mensal;

III – planilha extraída do sistema de informações da delegatária, contendo, no mínimo, os códigos dos consumidores com cobrança de tarifa de disponibilidade, número das faturas, data de pagamento, data do crédito, rubrica, valor cobrado e respectivo município, referentes ao período;

IV – quantidade total de imóveis conectados e não conectados e quantidade total de imóveis conectados e não conectados no período;

V – quantidade de imóveis abrangidos pela expansão da rede no período.

Art. 18 Os relatórios de que trata o § 6º do art. 17 serão avaliados pela AGERGS no âmbito das revisões ordinárias para verificação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

No tocante aos valores cobrados em agosto de 2026, as tabelas tarifárias regidas pela Resolução Normativa REN Nº 74/2026 apresentam valor da tarifa de disponibilidade de esgotamento sanitário igual ao dobro da tarifa para este serviço, seguindo a diretriz da NR-13.

A seguir, a tabela 10 traz os valores cobrados pela Corsan nos 300 municípios em que ela atua sob regulação da AGERGS.

Tabela 10 – Tarifas de disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário - 300 municípios

Tarifa	Categoria	Consumo mínimo	Esgoto Coletado (R\$/m³)	Esgoto Coletado + Tratado (R\$/m³)
Social	Bica Pública	10	4,38	6,14
	Resid. Social	10	3,68	5,14
	m³ excedente	-	9,14	12,80
RESID.SOCIAL Lei 14.898/24	Resid. Social	10	4,56	6,40
	m³ excedente	-	9,14	12,80

Básica	Residencial B	10	9,14	12,80
	Comercial C1	10	9,14	12,80
	m³ excedente	-	10,40	14,56
Empresarial	Comercial	20	10,40	14,56
	Pública	20	10,40	14,56
	Industrial	30	11,82	16,56

Elaboração: Arsesp com dados da Corsan para 300 municípios regulados pela AGERGS (2026).

Na tabela 11, temos os valores de cobrança pela disponibilidade de esgoto para o município de Uruguaiana, conforme se lê no Anexo I da REN nº 74/2026 (AGERGS).

Tabela 11 – Tarifas de disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário - BRK Ambiental Uruguaiana

Categorias	Faixas de Consumo (m³)	Tarifa	
		Disponibilidade de Esgoto Coletado (R\$/m³)	Disponibilidade de Esgoto Tratado (R\$/m³)
Residencial Social	0 a 10	4,76	6,78
	11 a 20	8,22	11,49
	Bica Pública	5,60	7,86
Residencial	0 a 10	10,24	14,37
	11 a 20	10,68	14,99
	21 a 30	15,34	21,47
	31 a 50	15,84	22,24
	acima de 50	16,10	22,62
Comercial	0 a 10	10,24	14,37
	11 a 20	10,68	14,99
	21 a 30	17,00	23,78
	31 a 50	17,54	24,58
	acima de 50	17,92	25,14
Público	0 a 10	10,24	14,37
	11 a 20	10,68	14,99
	21 a 30	16,92	23,59
	31 a 50	17,44	24,38
	acima de 50	17,80	24,93
Industrial	0 a 10	13,80	19,31
	11 a 20	14,46	20,23
	21 a 30	17,60	24,69
	31 a 50	17,92	25,12
	acima de 50	18,92	26,55

Pública Especial	0 a 10	5,16	7,14
	11 a 20	5,30	7,45
	21 a 30	8,48	11,79
	31 a 50	8,74	12,24
	acima de 50	8,92	12,47

Elaboração: Arsesp com dados da AGERGS (2026).

9. SANEPAR - PR

A Resolução Nº 003/2020 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (Agepar) – que dispõe do Regulamento Básico de Prestação de Serviços da Sanepar – estabelece que toda edificação urbana provisória ou permanente que esteja em uso e situada em logradouro público com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário disponíveis deverá ser ligada a elas, de acordo com o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, respeitadas as exigências técnicas do prestador de serviços, inclusive quando da existência de fontes alternativas de abastecimento de água.

Apesar disso, a Agepar define critérios de cobrança apenas para usuários factíveis de esgoto. Para tanto, este usuário deve ser notificado acerca da disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário, estabelecendo prazo de 90 dias para interligação. Se o usuário não se conectar dentro do prazo estabelecido, o prestador realizará cobrança que deverá ser feita com base no valor faturado de água, proveniente tanto da rede pública de abastecimento como de fontes alternativas, em percentual estabelecido pela Agência Reguladora.

A Tabela 11 apresenta a estrutura tarifária vigente a ser aplicada ao usuário factível de esgoto. A tarifa de disponibilidade de esgoto é a mesma da aplicada à uma ligação ativa de esgoto e corresponde à 85% da tarifa de água em Curitiba e à 80% para os demais municípios. O valor é variável conforme a categoria do usuário e o volume de água consumido, sendo a cobrança realizada por economia.

Tabela 12 – Estrutura tarifária aplicada ao usuário factível de esgoto

Categoria	R\$/mês	R\$/m³				
	5 m³	6–10 m³	11–15 m³	16–20 m³	21–30 m³	> 30 m³
Água Solidária	7,00	0,21	0,81	0,81	0,81	0,81
Residencial normal	44,50	1,38	7,67	7,70	7,77	13,14
Micro e Pequeno Comércio	44,50	1,38	10,20	10,28	10,34	10,42
Comercial / Utilidade Pública / Poder Público	80,10	2,06	10,20	10,28	10,34	10,42
Industrial	80,10	2,06	9,83	9,98	10,01	10,05

Elaboração: Consultoria com dados da Sanepar para Curitiba (2026).

10. DEMAIS COMPANHIAS

As companhias que não apresentam normativo de órgão regulador, mas cobram pela disponibilidade do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário são: CSA – AP, Águas de Manaus – AM, Águas do Pará – PA, Águas de Teresina – PI, Cagepa – PB, Compesa – PE, Verde Alagoas, BRK Alagoas e Águas do Sertão – AL, Iguá Sergipe – SE, Aegea – MT e Sabesp – SP.

Em todos os casos, a definição do usuário elegível pelas companhias está em conformidade com o art. 45 da Lei 11.445/2007 de forma que a cobrança pela disponibilidade incide sobre usuários factíveis, isto é, imóveis localizados em áreas onde há infraestrutura disponível para a prestação do serviço, mas que ainda não realizaram a conexão ao sistema.

No que se refere às hipóteses de isenção da cobrança pela disponibilidade, verificou-se que apenas a Iguá Sergipe e a Sabesp preveem a dispensa do pagamento para famílias de baixa renda com direito às tarifas social.

Em geral, a concessionária deve notificar previamente o usuário sobre a disponibilidade do serviço e o início da cobrança. Quanto aos prazos estabelecidos para conexão após a notificação de disponibilidade da rede, foram verificados períodos de 30 dias – para Aegea MT, Verde Alagoas, BRK Alagoas, Águas do Sertão, Iguá Sergipe, Águas de Teresina, Compesa, Águas do Pará e CSA –, 60 dias – para Sabesp e 12 meses – para Cagepa. Destaca-se, no entanto, que o Decreto Federal nº 7.217/2010 estabelece prazo não superior a 90 dias e a NR 13/2025, prazo de até um ano.

Em todas as experiências, o instrumento de cobrança pela disponibilidade adotado consiste em tarifa. Em relação à metodologia de cálculo, observou-se a predominância do modelo baseado no consumo mínimo, usualmente fixado em 10 m³/mês, aplicado por economia, categoria e tipo de serviço (água e esgoto). Neste caso, o usuário factível paga o equivalente ao usuário ativo que não registrou consumo no mês ou que consumiu o correspondente à cota mínima.

Em alguns casos específicos, identificados na Águas de Manaus e Compesa, a tarifa varia em função do consumo de água faturado, uma vez que está associada à cobrança pela disponibilidade de rede de esgoto. Neste contexto, o usuário factível paga o correspondente ao usuário ativo conforme seu consumo.

Como discutido anteriormente, os valores variam por categoria. No entanto, apenas as Águas do Pará cobra sobre o consumo mínimo com base no valor da subcategoria R1 de sua estrutura tarifária, independente da categoria do imóvel.

Por fim, dentre as companhias analisadas, não são estabelecidos critérios para a determinação do valor, mencionando que sua definição está em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 30 da Lei 11.445/2007, isto é, que a estrutura de remuneração e de cobrança considera o custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas.[5]

11. REFERÊNCIAS

- Aegea MT. (26 de junho de 2026). *Regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgoto em Primavera do Leste/MT*. Fonte: <https://www.aegeamt.com.br/wp-content/uploads/2025/02/Primavera-do-Leste-Regulamento-de-Servicos.pdf>. Acessado em 30/06/2026.
- Aegea MT. (26 de junho de 2026). *Tarifas*. Fonte: <https://www.aegeamt.com.br/legislacao-e-tarifas/aguas-de-primavera/>. Acessado em 30/06/2026.
- Agenersa. (26 de junho de 2026). *Regulamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário*. Fonte: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/regulamentosdeservicos_igua_riomais_aguasdorio.pdf. Acessado em 30/06/2026.
- Agepar. (2020). Resolução nº 003, de 14 de fevereiro de 2020. Homologa o regulamento de serviços básicos de saneamento do Paraná. Fonte: <https://www.sanepar.com.br/sites/default/files/RESOLUCAO%20003%202020%20Regulamento%20Basico%20Saneamento.pdf>. Acessado em 22/04/2026.
- Agepar. (2025). Resolução AGEPAR nº 15 de 15 de abril de 2025. Aprova a tarifa da 3ª Revisão Tarifária Periódica do saneamento básico, relativo à SANEPAR. Fonte: <https://www.sanepar.com.br/sites/default/files/retificacao2resolucaoageparn0102025.pdf>. Acessado em 22/04/2026.
- AGERGS. (10 de novembro de 2016). Resolução Normativa nº 35/2016, de 10 de novembro de 2016. Disciplina cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário operado pela CORSAN, estabelecendo incentivos aos usuários. Fonte: <https://agergs.rs.gov.br/upload/arquivos/201910/22145539-20161111145358ren-35-2016.pdf>. Acessado em 22/04/2026.
- Agersa. (17 de julho de 2017). Resolução nº 002, de 17 de julho de 2017. Dispõe sobre as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Fonte: https://www.agersa.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Resolucao_AGERSA_n_0022cde17dejulhode2017_RegulamentoPrestacaodeServicos-0022017.pdf. Acessado em 22/04/2026.
- AGR. (2009). Resolução nº 068/2009 - CG. Dispõe sobre o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário da Saneago. Fonte: <https://goias.gov.br/agr/wp-content/uploads/sites/43/2011/11/Resolucao-n-068-2009-8e6.pdf>
- AGR. (2014). Resolução Normativa nº 009, de 13 de fevereiro de 2014. Estabelece as condições gerais na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Fonte: <https://goias.gov.br/agr/wp-content/uploads/sites/43/2014/06/Resolucao-Normativa-n-0009.2014-CR-att-126.pdf>. Acessado em 22/04/2026.
- AGR. (28 de fevereiro de 2024). Resolução Normativa 242, de 28 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre a proposta de reajuste tarifário da Saneago. Fonte: <https://ri.saneago.com.br/Download.aspx?Arquivo=AfvsO3O0TL6oVWPrSl4PQ==&linguagem=pt>. Acessado em 22/04/2026.
- AGR. (26 de junho de 2026). Perguntas Frequentes – Saneamento Básico. Fonte: <https://goias.gov.br/agr/perguntas-frequentes-saneamento/>. Acessado em 30/06/2026.
- Agrese. (2025). Contribuições da Audiência Pública nº 003/2025, referente à atualização do Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Sergipe. Fonte: <https://agrese.se.gov.br/wp-content/uploads/2025/11/Nota-Tecnica-AGRESE.CTSanemaneto-n%C2%B0-12.2025.pdf>. Acessado em 29/03/2026.
- Águas de Manaus. (26 de junho de 2026). *Estrutura Tarifária*. Fonte: <https://www.aguasdemanaus.com.br/legislacao-e-tarifas/>. Acessado em 30/06/2026.
- Águas de Manaus. (26 de junho de 2026). *Manual de Prestação de Serviços e Atendimento ao Consumidor*. Fonte: <https://www.aguasdemanaus.com.br/wp-content/uploads/2023/04/MPSAC-Manual-de-Prestacao-de-servicos-e-atendimento-ao-Consumidor-Atualizado.pdf>. Acessado em 30/06/2026.
- Águas de Teresina. (27 de fevereiro de 2020). Para facilitar adesão, ligação de esgoto pode ser parcelada em até 60 vezes. Fonte: <https://www.aguasdeteresina.com.br/fev-2020-para-facilitar-adesao-ligacao-de-esgoto-pode-ser-parcelada-em-ate-60-vezes/>
- Águas de Teresina. (26 de junho de 2026). *Estrutura Tarifária*. Fonte: <https://www.aguasdeteresina.com.br/legislacao-e-tarifas/>. Acessado em 30/06/2026.
- Águas do Pará. (26 de junho de 2026). *Estrutura Tarifária*. Fonte: <https://www.aguasdopara.com.br/legislacao-e-tarifas/>. Acessado em 30/06/2026.
- Águas do Rio. (26 de julho de 2026). *Direitos dos usuários*. Fonte: <https://aguasdorio.com.br/wp-content/uploads/2023/01/Direitos-e-deveres-dos-usuarios-1.pdf>. Acessado em 30/06/2026.
- Águas do Rio. (26 de junho de 2026). *Estrutura Tarifária*. Fonte: <https://aguasdorio.com.br/legislacao-e-tarifas/>. Acessado em 30/06/2026.
- AMAE. (2021). Resolução Normativa nº 08/2021. Regulamenta as condições gerais para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Rio Verde – Goiás. Fonte: <https://ri.saneago.com.br/Download.aspx?Arquivo=PNmyZ/6QzJnqfDd8htszvQ==>
- AMAE. (27 de fevereiro de 2025). Resolução Normativa nº 44 DA AMAE, de 27 de fevereiro de 2025. Fonte: https://www.saneago.com.br/2025/arquivos/Res_Normativa_AMAE_44_2025.pdf
- ANA. (8 de maio de 2024). Resolução ANA nº 192, DE 8 de maio de 2024. Aprova a Norma de Referência nº 8/2024, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação. Fonte: <https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2024/192>
- ANA. (18 de dezembro de 2024). Resolução ANA nº 230, de 18 de dezembro de 2024. Aprova a Norma de Referência nº 11/2024 que dispõe sobre as condições gerais para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Fonte: <https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2024/230>. Acessado em 29/03/2026.
- ANA. (2025). Consulta Pública nº 003/2025. Fonte: Sistema de Participação Social: <https://participacao-social.ana.gov.br/Consulta/222>. Acessado em 29/03/2026.
- ANA. (21 de novembro de 2025). Resolução ANA nº 271, de 21 de novembro de 2025. Aprova a Norma de Referência ANA nº 13/2025 que dispõe sobre a estrutura tarifária e tarifa social para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Fonte: <https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2025/271>. Acessado em 10/04/2026.
- Anexo VIII do Edital de Concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios da Microrregião de Água e Esgoto [-] de Pernambuco. (2024). Fonte: https://www.srhps.pe.gov.br/images/MRAE-I-consulta-publica/Contrato_PE-Anexo_08-Estrutura_Tarifaria_2024.11.28.pdf. Acessado em 29/03/2026.
- ARESC. (2018 de junho de 12). Resolução ARESC nº 105, de 12 de junho de 2018. Estabelece a Metodologia de cálculo da Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura – TFDI a ser cobrada pelas prestadoras de serviço aos municípios conveniados com a Aresc. Fonte: <https://aresc.sc.gov.br/resolucao-aresc-no-105/>. Acessado em 29/03/2026.
- ARESC. (19 de janeiro de 2016). Resolução ARESC nº 046, de 19 de janeiro 2016. Estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Fonte: <https://aresc.sc.gov.br/resolucao-aresc-046/>. Acessado em 10/04/2026.
- ARPB. (2025). Resolução de Diretoria da ARPB nº 004/2025-DP. Aprova o reajuste tarifário de distribuição de água e tratamento de esgotos na Paraíba da CAGEPA. Fonte: <https://www.cagepa.pb.gov.br/wp-content/uploads/2025/06/RESOLU%C3%87%C3%83O-ARPB-004-2025.pdf>. Acessado em 10/04/2026.
- ARSAE-MG. (13 de novembro de 2019). Resolução ARSAE-MG nº 131/2019. Estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços

públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Fonte: https://www.arsae.mg.gov.br/wp-content/uploads/2025/08/131_2019_Texto-integral-com-alteracoes-dez.2025.pdf

ARSAE-MG. (13 de novembro de 2019). Resolução ARSAE-MG Nº 216/2025. Altera a Resolução Arsa-MG nº 131, de 13 de novembro de 2019. Fonte: https://www.arsae.mg.gov.br/wp-content/uploads/2025/08/216_2025_altera_resolucao_131_2019_condicoes_gerais_alteracao_faturas.pdf. Acessado em 10/04/2026.

ARSAE-MG. (26 de junho de 2026). Tabelas Tarifárias. Fonte: <https://www.arsae.mg.gov.br/copasa/>. Acessado em 10/04/2026.

ARSAE-MG. (26 de junho de 2026). Tabelas Tarifárias. Fonte: <https://www.arsae.mg.gov.br/copanor/>. Acessado em 10/04/2026.

ARSAL. (2014). Resolução Nº 137, de 05 de junho de 2014. Aprova o regulamento dos serviços de saneamento do estado de Alagoas. Fonte: https://www.verdealagoas.com.br/wp/wp-content/uploads/2022/08/Resolucao-137_Arsal.pdf. Acessado em 10/04/2026.

ARSESP. (1 de dezembro de 2025). Deliberação ARSESP Nº 1.749, de 1º de dezembro de 2025. Dispõe sobre os valores das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Fonte: <https://www.Arse.sp.gov.br/LegislacaoArquivos/1749.pdf>. Acessado em 10/04/2026.

ARSP. (2021). Nota Técnica ARSP/DP/ASTET Nº 05/2021. Estrutura Tarifária para 1ª Revisão Tarifária da Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan. https://arsp.es.gov.br/Media/arsi/Audi%C3%A2ncias%20e%20consultas%20p%C3%BAblicas/Consultas%20p%C3%BAblicas/ARSP/2021/004/NT%20_ASTET_2021.pdf. Acessado em 10/04/2026.

ARSP. (30 de junho de 2025). Resolução ARSP Nº 090, de 30 de junho de 2025. Autoriza o reajuste das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento. <https://arsp.es.gov.br/Media/arsi/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Resolu%C3%A7%C3%B5es%20Saneamento%20B%C3%A1sico/ARSP/Resolu%C3%A7%C3%A3o>. Acessado em 10/04/2026.

ARSP. (26 de junho de 2026). Tarifa de disponibilidade de esgoto. Fonte: https://arsp.es.gov.br/Media/arsi/Fotos%20saneamento/FOLHETO_TarifaEsgoto.pdf

Brasil. (5 de outubro de 1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 30/06/2026.

Brasil. (13 de fevereiro de 1995). Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1987cons.htm. Acessado em 29/03/2026.

Brasil. (30 de dezembro de 2004). Lei Nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/11079.htm. Acessado em 29/03/2026.

Brasil. (5 de janeiro de 2007). Lei Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm

Brasil. (21 de junho de 2010). Decreto Nº 7.217, de 21 de junho de 2010. Regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm. Acessado em 10/04/2026.

Brasil. (2020). Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14026.htm. Acessado em 10/04/2026.

BRK Ambiental. (1 de julho de 2022). Moradores de seis bairros de Maceió devem fazer interligação à nova rede de esgoto. Fonte: <https://www.brkambiental.com.br/alagoas/maceio/moradores-de-seis-bairros-de-maceio-devem-fazer-interligacao-a-nova-rede-de-esgoto>. Acessado em 29/03/2026.

BRK Ambiental. (abril de 2025). Estrutura tarifária vigente. Fonte: <https://www.brkambiental.com.br/storage/alagoas-rmm/estrutura-tarifaria-maceio-abr2025.pdf>. Acessado em 10/04/2026.

Cagepa. (29 de agosto de 2022). Regulamento de prestação de serviços. Fonte: <https://www.cagepa.pb.gov.br/wp-content/uploads/2026/02/MICRORREGI%C3%83O-LITORAL-REGULAMENTO-PRESTA%C3%87%C3%83O-DIRETA.pdf>. Acessado em 29/03/2026.

Câmara Municipal de Guairá. (26 de junho de 2026). CMG esclarece retorno da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário da Sanepar. Fonte: <https://www.guaira.pr.leg.br/institucional/noticias/cmg-esclarece-retorno-da-cobranca-da-tarifa-de-esgoamento-sanitario-da-sanepar>. Acessado em 30/06/2026.

Casan. (26 de junho de 2026). Perguntas e Respostas. . Fonte: <https://www.casan.com.br/noticia/index/url/perguntas-e-respostas#0>. Acessado em 30/06/2026.

Casan. (2026). Tabela Tarifária 04/2026. Fonte: <https://www.casan.com.br/ckfinder/userfiles/files/Tarifas/2026/Tabela%20Tarif%C3%A1ria%2004-2026.pdf>. Acessado em 30/06/2026.

CGR. (4 de dezembro de 2019). Resolução Normativa Nº 001/2019 - CGR. Estabelece as regras gerais para a prestação e a utilização dos serviços públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Município de Goiânia. Fonte: <https://www.goiania.go.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/Resolucao-Normativa-no-001-2019-CGR.pdf>. Acessado em 29/03/2026.

Corsan. (6 de janeiro de 2026). Resolução Normativa Nº74/2026 - CGR. Estabelece incentivos aos usuários para a conexão dos imóveis ao sistema de esgotamento sanitário operado pelas delegatárias CORSAN e BRK Ambiental Uruguaiana e disciplina a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento. Fonte: <https://agergs.rs.gov.br/upload/arquivos/202601/28104540-ren-74.pdf>. Acessado em 21/09/2026.

CSA. (26 de junho de 2026). Obrigações do usuário. Fonte: <https://csa-equatorial.com.br/contato/obrigacoes-do-usuario/>. Acessado em 30/06/2026.

CSA. (26 de junho de 2026). Tarifas de água. Fonte: <https://csa-equatorial.com.br/contato/tarifas-de-agua/>. Acessado em 30/06/2026.

Embasa. (2025). Tarifas 2025. Fonte: <https://www.embasa.ba.gov.br/w/tarifas-2025>. Acessado em 10/04/2026.

Embasa. (26 de junho de 2026). Serviços. Fonte: <https://atendimentovirtual.embasa.ba.gov.br/perguntas-frequentes-servicos>. Acessado em 30/06/2026.

Estado de Minas Gerais. (3 de agosto de 2009). Lei nº 18.309, de 03/08/2009. Estabelece normas relativas aos serviços de saneamento básico e energia, dispõe sobre a Agência Reguladora de Saneamento e Energia de Minas Gerais – Arsa-MG – e dá outras providências. Fonte: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/18309/2009/?cons=1>. Acessado em 10/04/2026.

Estado de Minas Gerais. (23 de dezembro de 2025). Lei nº 25.669, de 23/12/2025. Altera a Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, que estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Fonte: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/25669/2025/>. Acessado em 10/04/2026.

Estado do Amapá. (2021). Anexo I. Contrato de Concessão. Fonte: <https://concessaosaneamento.portal.ap.gov.br/storage/files/1208-contrato-de-concessao.pdf>. Acessado em 29/03/2026.

Governo do Estado da Bahia. (23 de janeiro de 1998). Lei nº 7307 de 23 de janeiro de 1998. Dispõe sobre a ligação de efluentes à rede pública de esgotamento sanitário e dá outras providências. Fonte: https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-7307-1998-bahia-dispoe-sobre-a-ligacao-de-efluentes-a-rede-publica-de-esgotamento-sanitario-e-da-outras-providencias?__cf_chl_f_tk=qrtELOstXCqeOINNm9iPst8TMcJl8y.bDRAEmE.4dl0-1783025101-1.0.1.1-EVtrih9Y_FYmz. Acessado em 10/04/2026.

Governo do Estado de Pernambuco. (1994). Decreto Nº 18.251 - 21/12/1994. Aprova o regulamento geral do fornecimento de água e da coleta de esgotos, realizados pela COMPESA. Fonte: https://servicos.compesa.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Regulamento-Geral-da-Compesa-decreto-18251_211294_.pdf. Acessado em 10/04/2026.

Governo do Estado de Pernambuco. (2024). Minuta do Contrato de Concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios da Microrregião de Água e Esgoto [-] de Pernambuco. Fonte: <https://www.srhps.pe.gov.br/images/MRAE-I-consulta>

[publica/Contrato_PE_2024.11.28%201.pdf](#). Acessado em 29/03/2026.

Governo do Estado de Sergipe. (2024). *Minuta do Contrato do Edital de Concorrência Pública Internacional Nº 01/2024 da concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios da microrregião de água e esgoto de Sergipe*. Fonte: <https://www.sefaz.se.gov.br/Edital%20Concendencia%20Publica/Contrato%20e%20Anexos/Contrato%20de%20Concessao%CC%83o.pdf>. Acessado em 29/03/2026.

Governo do Estado do Amazonas. (4 de julho de 2000). *Contrato de concessão de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Manaus*. Fonte: https://ageman.manaus.am.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/contrato_de_concessao_original_agua_2.pdf. Acessado em 10/04/2026.

Governo do Estado do Pará. (2025). *Concessão de Saneamento do Pará. Anexo VII. Estrutura Tarifária e serviços complementares*. Fonte: <https://docs.google.com/document/d/1hcNnwicy6mgH1fp3PZBn8P-RMaSMNj/edit>

Governo do Estado do Pará. (2025). *Contrato Nº 14/2025. Concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará*. Fonte: https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/contratos/2025/Contrato_n%C2%B0_14-2025_CONCESS%C3%83O_SANEAMENTO_Bloco_A.pdf. Acessado em 10/04/2026.

Governo do Estado do Piauí. (22 de março de 2017). *Contrato de subconcessão da prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no estado do Piauí*. Fonte: <https://www.aguasdeteresina.com.br/wp-content/uploads/2025/03/Contrato-de-subconcessao-n-001-2017.pdf>. Acessado em 29/03/2026.

GP1. (23 de janeiro de 2026). *Justiça anula norma da Arsete que restringia cobrança indevida de taxa da Águas de Teresina*. Fonte: <https://www.gp1.com.br/pi/piaui/noticia/2026/1/23/justica-anula-norma-da-arsete-que-restringia-cobranca-indevida-de-taxa-da-aguas-de-teresina-613835.html>

Iguá Sergipe. (2025). *Estrutura Tarifaria Igua Sergipe 2025*. Fonte: <https://igua.com.br/storage/68/83/96/estrutura-tarifaria-nfvjp.pdf>

Jusbrasil. (2017). *Tribunal de Justiça da Paraíba TJ-PB. Ementa: Direito administrativo e consumidor. Apelação cível. tarifa de esgoto. Cobrança pela disponibilidade do serviço. Improcedência dos pedidos. Recurso desprovido*. Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/3827474667>. Acessado em 29/03/2026.

Jusbrasil. (2024). *Tribunal de Justiça de Alagoas TJ-AL. Ementa: Direito do consumidor e administrativo. Serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário. Cobrança de tarifa mínima. Imóvel com poço artesiano. Disponibilidade da rede pública. Legalidade da cobrança*. Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-al/4742522238>. Acessado em 29/03/2026.

Portaria AGEMS Nº 320, de 9 de dezembro de 2025. *Estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário*. (9 de dezembro de 2025). Fonte: <https://www.agemms.gov.br/wp-content/uploads/2026/02/Portaria-AGEMS-n%C2%B0-320-de-09-de-dezembro-de-2025.pdf>. Acessado em 29/03/2026.

Procon-MPMG. (9 de outubro de 2025). *Procon-MPMG se posiciona contra cobrança de tarifa de disponibilidade de água proposta pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico*. Fonte: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/procon-mpmg-se-posiciona-contr-a-cobranca-de-tarifa-de-disponibilidade-de-agua-proposta-pela-agencia-nacional-de-aguas-e-saneamento-basico.shtml>. Acessado em 10/04/2026.

Reclame aqui. (24 de outubro de 2014). *Cobrança Indevida*. Fonte: https://www.reclameaqui.com.br/sanesul/cobranca-indevida_10501281/

Reclame aqui. (23 de setembro de 2025). *Cobrança indevida de esgoto em área sem o serviço*. Fonte: https://www.reclameaqui.com.br/concessionaria-de-saneamento-do-amapa/cobranca-indevida-de-esgoto-em-area-sem-o-servico-rua-eliezer-levy-juliao_10501281/ ramos_WytAE_jRrWm_BGJK/. Acessado em 29/03/2026.

Reclame aqui. (23 de junho de 2026). *Cobrança da taxa de esgoto sem eu está conectado a ele*. Fonte: https://www.reclameaqui.com.br/saneago/cobranca-da-taxa-de-esgoto-sem-eu-esta-conectado-a-ele_REGa1VY00UQmgw7S/. Acessado em 10/04/2026.

Resolução ARSAL Nº 137 de 05/06/2014. *Aprova o Regulamento dos Serviços de Saneamento do Estado de Alagoas*. (2014). Fonte: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=271186>. Acessado em 29/03/2026.

Sabesp. (26 de junho de 2026). *Tarifa de disponibilidade*. Fonte: <https://www.sabesp.com.br/site/toq/manual-tarifa-disponibilidade-2025.pdf>. Acessado em 29/03/2026.

SABESP, U.-1. &. (2024a). *Contrato de Concessão SABESP e URAE-1*. Fonte: https://semil.sp.gov.br/desestatizacaosabesp/wpcontent/uploads/sites/24/2024/08/Contrato-de-Concessao-Assinadoassinado_dpassinado.pdf. Acessado em 10/04/2026.

SABESP, U.-1. &. (2024b). *Anexo VIII, Contrato de Concessão SABESP e URAE-1*. Fonte: <https://semil.sp.gov.br/desestatizacaosabesp/wp-content/uploads/sites/24/2024/06/Anexo-VIII-Apostilado-1.pdf>. Acessado em 10/04/2026.

SABESP, URAE-1. (2024). *Anexo IV, Contrato de Concessão SABESP e URAE-1*. Fonte: <https://semil.sp.gov.br/desestatizacaosabesp/wpcontent/uploads/sites/24/2024/02/Anexo-IV.pdf>. Acessado em 10/04/2026.

Sanesul. (26 de junho de 2026). *Cartaz Tarifas*. Fonte: <https://agencia.sanesul.ms.gov.br/assets/pdfs/estrutura-tarifaria.pdf>. Acessado em 10/04/2026.

STJ. (2021). *Recurso Especial Nº 1937887 - RJ (2021/0143785-8)*. Fonte: Processo STJ: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=252115510®istro_numero=202101437858&peticao_numero=&publicacao_data=20240625&formato=PDF. Acessado em 29/03/2026.

Verde Alagoas. (27 de fevereiro de 2025). *Estrutura tarifária*. Fonte: <https://www.verdealagoas.com.br/wp/wp-content/uploads/2025/11/RECOMPOSICAO-TARIFARIA-206-27.02.2025-1.pdf>. Acessado em 10/04/2026.

[1] RECLAME AQUI. Cobrança da taxa de esgoto sem eu está conectado a ele. Disponível em: <https://www.reclameaqui.com.br/saneago/cobranca-da-taxa-de-esgoto-sem-eu-esta-conectado-a-ele_REGa1VY00UQmgw7S/>. Acesso em: 23 de junho de 2026>.

[2] Inclui coleta e tratamento.

[3] Solução alternativa operada pela companhia.

[4] CASAN. Perguntas e Respostas. Disponível em: < <https://www.casan.com.br/noticia/index?url=perguntas-e-respostas#0> >. Acesso em: 26 de fevereiro de 2026.

[5] Este documento foi elaborado a partir do Produto 3.3.1 (SEI 011557684) entregue no âmbito do processo SEI 133.00002680/2025-20.



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Leão De Meirelles, Superintendente**, em 23/09/2026, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Loureiro, Superintendente**, em 23/09/2026, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Itamar Aparecido De Oliveira, Gerente**, em 23/09/2026, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Kaschny Borges Burgardt, Superintendente**, em 23/09/2026, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Bispo Da Conceição, Gerente**, em 23/09/2026, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0122137804** e o código CRC **9C7595D3**.